



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXVII — 78ª DA REPÚBLICA — Nº 21.542

BELEM — QUARTA-FEIRA, 21 DE MAIO DE 1969

Govêrno do Estado

Governador

Ten.-Col. ALACID DA SILVA NUNES

Vice-Governador

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Chefe do Gabinete Civil

Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO

Chefe do Gabinete Militar

Ten. Cel. WALTER SILVA

Secretário de Estado de Govêrno

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO

Resp. pela Secretaria de Estado do Int. e Justiça

Dr. SALVADOR RANGEL DE BORBOREMA

Secretário de Estado de Finanças

General R-1 RUBENS LUZIO VAZ

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Eng. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde Pública

Dr. CARLOS GUMARAES PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Agricultura

Eng. Agr. SEBASTIAO ANDRADE

Resp. pela Secretaria de E. de Segurança Pública

Dr. HAROLDO JULIAO DA GAMA

Procurador Geral do Estado

Des. MOACIR GUMARAES MORAIS

Departamento do Serviço Público

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

GOVERNO FEDERAL

Poder Executivo

DECRETO-LEI N. 510 — DE 20 DE MARÇO DE 1969
Altera dispositivos do Decreto-lei n. 314, de 13 de março de 1967, e dá outras providências.

Publicado no "Diário Oficial" da União, n. 55, de 2. de março de 1969, páginas 2441|2.

(Nota: O Decreto-lei n. 314, de 13 de março de 1967 que "Define os crimes contra a Segurança Nacional, ordem política e social e dá

outras providências", está publicado no D.O. da União, de 13|3|1967.

DECRETO-LEI N. 503 — DE 18 DE MARÇO DE 1969

Aprova o plano de distribuição dos recursos da quota federal do Salário-Educação.

(Publicado no Diário Oficial — Seção I — Parte I. de 19 de março de 1969).

RETIFICAÇÃO

.....
.....
.....

Publicado no "Diário Oficial" da União, n. 55, de 21 de março de 1969, página ... 2450.

(O Decreto-lei n. 503, de 18 de março de 1969, está publicado no D.O. do Estado, n. 21.512, de 10.4.1969, páginas 1|2).

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Executivo

* DECRETO N. 6642 DE 8 DE MAIO DE 1969

Regulamenta o disposto no artigo 46 da lei 3649, de 27 de janeiro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 10 de 8 de maio de 1969.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46 da lei 3649, de 27 de janeiro de 1966,

Considerando que o artigo 46 da lei 3649, de 27.1.66, com a redação modificada pelo Decreto-Lei n. 10 de 8 de maio de 1969, faculta ao Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará a adoção dos regimes de tempo integral e dedicação exclusiva e de vinculação empregatícia privada;

Considerando que a distinção estabelecida entre um e outro dos citados regimes especiais de trabalho resulta da experiência operacional do Órgão e, ao mesmo tempo, permite ao IDESP oferecer estímulos salariais aos servidores, compatibilizando os seus níveis de remuneração com aqueles vigentes no mercado de trabalho,

DECRETA:

Artigo 1.º — O Secretário Geral do IDESP, considerando a conveniência do serviço, poderá propor a servidores da autarquia a adoção do regime de tempo integral e dedicação exclusiva ou de vinculação empregatícia privativa, observando o disposto no presente Decreto.

Artigo 2.º — Considera-se regime de tempo integral e dedicação exclusiva aquele segundo o qual o servidor se obriga a exercer as suas atividades no IDESP em jornada de trabalho necessária ao atendimento dos programas da Unidade em que estiver lotado, ainda que ultrapasse o período normal de expediente, ficando o servidor proibido de exercer cumulativamente outro cargo ou atividade pública ou paraestatal de qualquer natureza.

Parágrafo Único — Não se compreendem na proibição deste artigo:

a) a participação em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo, função ou atividade exercida em regime de tempo integral e, em qualquer

IMPrensa Oficial do Estado

Redação, Administração e Oficinas:
Avenida Almirante Barroso, 735 — Fone: 9998

Diretor Geral — Dr. FERNANDO FARIAS PINTO
Redator-Chefe, substituto — Eunice Favacho de Araújo

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

EXPEDIENTE		Venda de Diários	
Assinaturas	NCR\$	NCR\$	
Anual	60,00	Número avulso	0,25
Semestral	30,00	Número atrasado ao ano	0,07
PARA PUBLICAÇÕES			
OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS		Página comum — cada centímetro	1,50
Anual	70,00	Página de contabilidade — preço fixo	168,00
Semestral	35,00		

As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito. As reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às doze e trinta (12,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas, após a saída do Órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas; diariamente exceto aos sábados.

— Excetuadas as assinaturas para o interior que serão sempre anuais, as mesmas poder-se-ão tomar em qualquer época por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem aviso.

— Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade e suas assinaturas, na parte superior o endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano que findará.

— A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima até trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitindo a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

— Os suplementos às edições dos Órgãos Oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

caso, mediante prévia anuência do secretário Geral;

b) as atividades que, sem caráter de emprego, se destinem à difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, excluídas as que impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

c) o exercício do magistério superior;

d) o exercício do magistério de grau médio, quando no horário noturno;

e) a prestação de assistência ou o desempenho de cargo ou função em outro órgão da administração estadual quando não o seja em caráter efetivo, desde que em cumprimento à determinação do Governador do Estado e a acumulação não prejudique a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Artigo 3º — Considera-se re-

gime de vinculação empregatícia privativa o exercício de atividade técnica na jornada de trabalho necessária ao atendimento dos programas da Unidade em que o especialista estiver lotado, ainda que ultrapasse o período normal do expediente, ficando o mesmo privativamente à disposição do IDESP, proibido de exercer cumulativamente, ainda que a título gratuito qualquer outro cargo, função ou atividade pública ou paraestatal ou em empresa ou estabelecimento privado, inclusive por conta própria.

Parágrafo Único — Não se compreende na proibição deste artigo:

a) a participação em trabalhos especiais que, a interesse do IDESP, venha a ser determinado pelo Secretário Geral;

b) a participação em comissões técnicas especiais ou órgãos de deliberação coletiva,

quando por expressa designação do Secretário Geral.

Art. 4º — O estabelecimento dos regimes de tempo integral e dedicação exclusiva e de vinculação empregatícia privativa será sempre precedido da aquiescência do servidor, provocada por iniciativa exclusiva do Secretário Geral.

§ 1º — A revogação dos regimes de tempo integral e dedicação exclusiva e de vinculação empregatícia privativa poderá fazer-se a qualquer tempo, por iniciativa do IDESP ou do servidor, desde que a parte interessada na revogação avise a outra com a antecedência mínima de trinta dias, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º — Os regimes de tempo integral e dedicação exclusiva e de vinculação empregatícia privativa são acessórios em relação ao vínculo fundamental do servidor com o IDESP e cessa quando aquele se extingue.

Artigo 5º — As gratificações correspondentes aos regimes de tempo integral e dedicação exclusiva e de vinculação empregatícia privativa serão fixadas pelo Secretário Geral e calculadas sobre o valor do salário-base do servidor, observados os seguintes critérios:

I — Gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva:

a) para servidores ocupantes de cargos de natureza administrativa: de sessenta por cento (60%) a cem por cento (100%);

b) para os servidores ocupantes de cargos de natureza técnica ou de provimento em comissão: de setenta por cento (70%) a cento e quarenta por cento (140%).

II — Gratificação de vinculação empregatícia privativa: de cento e cinquenta por cento (150%) a duzentos por cento (200%).

Parágrafo Único — As horas de trabalho excedente do período normal de expediente do Órgão, qualquer que seja o seu número e ocasião, não serão computadas como de serviços extraordinários ou noturnos e para todos os efeitos da Lei se consideram pagas pela gratificação a que alude este artigo.

Artigo 6º — É permitida a aplicação dos regimes de tempo integral e dedicação exclusiva e de vinculação empregatícia privativa ao servidor requisitado ou posto à disposição do IDESP, desde que exerça neste função de caráter permanente.

Artigo 7º — Verificada, em processo administrativo regular, a violação dos compromissos de tempo integral e dedicação exclusiva e de vinculação empregatícia privativa, o servidor será definitiva-

mente excluído do regime especial sem prejuízo da pena disciplinar cabível e da restituição da gratificação correspondente a partir do momento em que deu causa à exclusão.

Artigo 8º — Ficam revogados o Capítulo III do Decreto 5076, de 13 de abril de 1966 e demais disposições em contrário.

Artigo 9º — O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 8 de maio de 1969.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Prof. Clóvis Silva de Moraes

Rêgo
Secretário de Estado
de Governo
Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado
de Finanças

* Reproduzido por ter saído com incorreção no "D.O." N. 21.537 de 15.5.69.
(G. — Reg. n. 2655)

DECRETO N. 6648 DE 9 DE MAIO DE 1969

Concede regime de tempo integral a servidor da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais e

Considerando a proposição que vem de ser feita pelo Secretário de Estado de Saúde Pública, em ofício n. 380/69, de 7.3.69, protocolado na SEGOV sob o n. 00719, em 28.4.69;

DECRETA:

Art. 1º — Fica sujeito ao regime de tempo integral, instituído pela Lei n. 3.642 de 14 de janeiro de 1966, com a vantagem de 60% (sessenta por cento) sobre seus respectivos vencimentos, o funcionário Osvaldo Alves dos Santos, ocupante do cargo de Veterinário da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 9 de maio de 1969.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Prof. Clóvis Silva de Moraes

Rêgo
Secretário de Estado
de Governo
(G. — Reg. n. 2647)

DECRETO N. 6649 DE 9 DE MAIO DE 1969

Altera Tabela de pagamento de gratificação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º — A Tabela para pagamento da gratificação de função de que trata o artigo 29, da Lei n. 4.296, de 20 de dezembro de 1968, da Secretaria de Estado de Finanças, aprovada pelo Decreto n.º 6.558, de 28 de fevereiro de 1969, fica assim alterada:

Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas
Chefe do Setor de Expediente, NCr\$ 106,00 e não NCr\$ 150,00.

Art. 2.º — Fica acrescentado àquela Tabela o seguinte:

Procuradoria Fiscal do Estado
Procurador Fiscal-Chefe, ... NCr\$ 150,00.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, no "Diário Oficial" do Estado.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de maio de 1969.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

Prof. Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado de Governo

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 2648)

PORTARIA N. 874 DE 7 DE MAIO DE 1969

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o artigo 92, inciso III, da Constituição Política do Estado do Pará,

RESOLVE:

1. Constituir a Comissão de estudos e controle da comercialização da carne verde, com a finalidade de estudar os assuntos relacionados com o abastecimento do citado produto de origem bovina, caprina e suína, de vísceras à população do Município de Belém e dos municípios circunvizinhos, e propor ao Governador do Estado as medidas que julgar mais adequadas para a solução desses assuntos.

2. Compete à Comissão exercer completo controle sobre a comercialização dos produtos, a partir da distribuição até a venda aos consumidores, e mais:

a) estudar e propor, na época própria, as alterações de preço de venda dos produtos;
b) sugerir ou adotar, quando for o caso, as medidas que se fizerem necessárias a regularidade dos abates, da distribuição e da venda dos produtos;

c) estudar e propor as medidas que se tornarem necessárias ao funcionamento dos matadouros particulares, na

Capital e no interior do Estado;

d) exercer permanente controle sobre as atividades dos matadouros particulares situados no interior do Estado;

e) estudar e propor as soluções mais adequadas para os problemas relacionados com o abastecimento de carne verde e de vísceras à população de Belém e do interior, notadamente no que diz respeito a especulação de preços em todas as fases da comercialização de gado em pé, da carne verde e das vísceras.

3. A Comissão de estudos e controle de comercialização de carne verde, sob a presidência do Diretor-Presidente da Companhia Paraense de Abastecimento, fica assim constituída:

Presidente da Companhia Paraense de Abastecimento;
Um representante da Secretaria de Estado de Agricultura;

Um representante da Secretaria de Estado de Saúde Pública;

Um representante da Secretaria de Estado de Segurança Pública;

Um Oficial Superior da Polícia Militar do Estado;

Um representante da Prefeitura Municipal de Belém;

Um representante do Sindicato do Comércio Varejista de Carne Fresca de Belém no Estado do Pará;

Um representante da Sociedade Cooperativa Indústria Pecuária do Pará Ltda.;

Um representante dos Marchantes do Matadouro do Maguari;

Um representante da Prefeitura Municipal de Castanhal.

O Diretor do Matadouro do Maguari deverá integrar a Comissão ora designada.

4. A Comissão em apreço reunir-se-á pelo menos uma vez por semana, devendo ser elaborado no mais curto prazo possível o seu regimento interno.

5. As Secretarias de Agricultura, Saúde Pública e Segurança Pública, bem como a Polícia Militar do Estado, deverão designar os seus representantes até o dia 13 (treze) de mês corrente.

A Secretaria de Estado de Governo deverá providenciar o necessário expediente às Prefeituras Municipais de Belém e de Castanhal solicitando a designação dos respectivos representantes. Idêntica providência deverá ser tomada em relação aos representantes do Sindicato do Comércio Varejista de Carne Fresca de Belém, da Sociedade Cooperativa Indústria Pecuária do Pará Ltda. e dos Marchantes do Matadouro do Maguari.

6. A Comissão em causa funcionará provisoriamente

na Companhia Paraense de Abastecimento (CIPAB).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 7 de maio de 1969.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

(G. — Reg. n. 2653)

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA
DECRETO DE 8 DE MAIO DE 1969

O Governador do Estado: resolve aposentar, de acordo com o artigo 164, item II, da Constituição Política do Estado, combinado com o artigo 336, e parágrafo único da Lei n. 3.653, de 27 de janeiro de 1966 (Código Judiciário), Raimundo Lauro Damasceno, Tabelião e Escrivão Vitalício do 1.º Ofício da Comarca de Capanema, percebendo, nessa situação, os proventos de Seiscentos e Quarenta Cruzeiros Novos (NCr\$ 640,00) mensais, ou sejam Sete Mil Seiscentos e Oitenta Cruzeiros Novos (NCr\$ 7.680,00) anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de maio de 1969.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Salvador Rangel de Borborema

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado do Interior e Justiça.

(G. — Reg. n. 2704)

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DECRETO DE 2 DE MAIO DE 1969

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o artigo 12, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, combinado com o artigo 1.º da Lei n. 2.511, de 12 de março de 1962, o bacharel Afonso de Ligório Bouth Cavalero, para exercer, o cargo em comissão, de Procurador Chefe, Símbolo CC-3, do Quadro Único, lotado na Procuradoria Fiscal da Secretaria de Estado de Finanças, criado pela Lei n. 4.296, de 20 de dezembro de 1968.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de maio de 1969.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 2663)

DECRETO DE 8 DE MAIO DE 1969

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o artigo 12, item III, da

Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Agamenon José Barros do Vale, ocupante efetivo do cargo de Coletor, Nível 2, do Quadro Único, para exercer o cargo, em comissão, de Administrador, Símbolo CC-16, do Quadro Único, lotado em Mesa de Rendas, Coletorias e Postos Fiscais da Secretaria de Estado de Finanças, vago com a aposentadoria de Artur Hora do Nascimento.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de maio de 1969.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 2573)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
DECRETO DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968

O Governador do Estado: resolve aposentar, de acordo com o artigo 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo artigo 2.º, § 2.º, da Lei n. 1.257, de 10.2.1956 e mais os artigos 161, item II, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, Ademar da Silva Monteiro, no cargo de Dentista, Nível 17, do Quadro Único, lotado no Hospital Juliano Moreira, percebendo nessa situação os proventos anuais de NCr\$ 2.980,80 (Dois Mil Novecentos e Oitenta Cruzeiros Novos e Oitenta Centavos), assim discriminados:
Vencimento integral 2.592,00
15% referente adicional 388,80

NCr\$ 2.980,80

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de dezembro de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva

Secretário de Estado de Saúde Pública

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 7055 de 14.2.1969.

(G. — Reg. n. 3427)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
DECRETO DE 10 DE ABRIL DE 1969

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a

Maria José de Almeida Dias, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrada, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educa-

ção Primária, 90 dias de licença repouso a contar de 20 de março a 17 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de abril de 1969.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 647)

DECRETO DE 10 DE ABRIL DE 1969

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria José Furtado Pereira, ocupante do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária, 90 dias de licença repouso a contar de 4 de fevereiro a 4 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de abril de 1969.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 646)

DECRETO DE 10 DE ABRIL DE 1969

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Therezinha de Jesus Amazonas Pedroso, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária, 30 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 3 de março a 1.º de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de abril de 1969.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 4306)

DECRETO DE 10 DE ABRIL DE 1969

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Ambrosina Pereira Matos, ocupante do cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária 45 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 4 de março a 17 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de abril de 1969.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 4300)

DECRETO DE 11 DE ABRIL DE 1969

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve assegurar, de acordo com o artigo 179, item I, da Constituição Política do Estado, estabilidade ao servidor Izabel Gonçalves dos Santos, no cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 2, do Quadro Único, que exerce atualmente com lotação no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de abril de 1969.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 4287)

DECRETO DE 11 DE ABRIL DE 1969

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve assegurar, de acordo com o artigo 179, item I, da Constituição Política do Estado, Estabilidade ao servidor Maria de Nazaré Ferreira Guimarães, no cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 2, do Quadro Único, que exerce atualmente com lotação no Departa-

mento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de abril de 1969.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 4288)

DECRETO DE 11 DE ABRIL DE 1969

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Iracema Nogueira Vieira, ocupante do cargo de Professor de 1a. entrância Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária, 30 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 18 de novembro a 17 de dezembro do ano próximo passado.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de abril de 1969.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 4234)

DECRETO DE 11 DE ABRIL DE 1969

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria Pôjo de Oliveira Lima, ocupante do cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária, 40 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 7 de março a 15 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de abril de 1969.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 4235)

DECRETO DE 11 DE ABRIL DE 1969

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Margarida da Silva Seixas, ocupante do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária, 90 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 18 de dezembro do ano p.p. a 17 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de abril de 1969.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 4236)

DECRETO DE 11 DE ABRIL DE 1969

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Luzia de Queiroz Mendonça, ocupante do cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária, 30 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 10 de março a 8 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de abril de 1969.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 4237)

DECRETO DE 11 DE ABRIL DE 1969

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Cesarina de Sousa Conceição, ocupante do cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Edu-

cação Primária, 90 dias de licença repouso a contar de 28 de fevereiro a 28 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de abril de 1969.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 4238)

DECRETO DE 11 DE ABRIL DE 1969

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria das Graças Mota Siqueira, ocupante do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária, 90 dias de licença repouso a contar de 1.º de março a 29 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de abril de 1969.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 4239)

DECRETO DE 11 DE ABRIL DE 1969

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria Luiza Andrade Rabelo, ocupante do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária, 90 dias de licença repouso a contar de 10 de março a 7 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de abril de 1969.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 4240)

DECRETO DE 11 DE ABRIL DE 1969

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Ruth Ribeiro Furtado, ocupante do cargo de Professor Habilitado Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária, 90 dias de licença repouso a contar de 4 de março a 1.º de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de abril de 1969.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 4241)

DECRETO DE 11 DE ABRIL DE 1969

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Anita Martins Pinheiro, ocupante do cargo de Professor de 1.ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária, 40 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 13 de março a 21 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de abril de 1969.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 4289)

DECRETO DE 11 DE ABRIL DE 1969

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Isaura de Oliveira Porto, ocupante do cargo de Professor de 1.ª. entrância Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária 40 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a

contar de 29 de setembro a 7 de novembro do ano próximo passado.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de abril de 1969.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 4290)

DECRETO DE 11 DE ABRIL DE 1969

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 9,8 da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Raimunda de Oliveira Freitas, ocupante do cargo de Servente Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária 90 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 27 de dezembro do ano p.p. a 26 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de abril de 1969.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 4271)

DECRETO DE 11 DE ABRIL DE 1969

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Estherlita Rabelo Aquino, ocupante do cargo de Professor de 2.ª. entrância, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária, 180 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 21 de março a 16 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de abril de 1969.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 4273)

DECRETO DE 11 DE ABRIL DE 1969

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Sotera Teles Xavier, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, lotado no Colégio Estadual Paes de Carvalho, 180 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 16 de fevereiro a 14 de agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de abril de 1969.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 4274)

DECRETO DE 11 DE ABRIL DE 1969

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Augusta Alamar Leão Ferreira, ocupante do cargo de Professor de 2.ª. entrância, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária. 90 dias de licença repouso a contar de 11 de março a 8 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de abril de 1969.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 4275)

DECRETO DE 11 DE ABRIL DE 1969

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Heloisa Helena Bastos do Nascimento, ocupante do cargo de Professor Auxiliar Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Física Recreação e Esportes, 90 dias de licença repouso a contar de 6 de

março a 3 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de abril de 1969.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. 4276)

DECRETO DE 11 DE ABRIL DE 1969

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Ione Selma da Costa Amoêdo, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária, 60 dias de licença repouso a contar de 20 de fevereiro a 20 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de abril de 1969.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 4277)

DECRETO DE 11 DE ABRIL DE 1969

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Maria da Conceição Melo Cardoso, ocupante do cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária, 60 dias de licença repouso a contar de 7 de fevereiro a 7 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de abril de 1969.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 4278)

DECRETO DE 11 DE ABRIL DE 1969

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Helena Ribeiro dos Santos, ocupante do cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária, 90 dias de licença repouso a contar de 20 de março a 17 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de abril de 1969.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 4279)

DECRETO DE 11 DE ABRIL DE 1969

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 111, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Lucilinda Ferreira Belúcio, ocupante do cargo de Professor de 2a. entrância Nível 2, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária, dois (2) anos de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de abril de 1969.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 4280)

PORTARIA N. 68 DE 28 DE MARÇO DE 1969.

O Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

DESIGNAR os funcionários Newton Pessoa de Oliveira, José Luiz Severo Nogueira e Fernando Mesquita de Almeida, Inspectores de Rendas do Interior, para em Comissão e sob a Presidência do primeiro, procederem a revisão fiscal correspondente ao exercício financeiro de 1968., assim como o levantamento do débito dos contribuintes e respectivas notificações, nos municípios de Gurupá, Pôrto de Moz, Senador José Porfírio, Altamira, São Felix do Xingu, Prainha e Almeirim (7a. Zona Fiscal), com o prazo de 10 (dez) dias no município de Gurupá, 9 (nove) dias no de Altamira, 5 (cinco) dias nos municípios de São Felix do Xingu, Prainha e Almeirim cada e três dias (3) nos municípios de Pôrto de Moz e Senador José Porfírio cada, totalizando 40 (quarenta) dias, com a estimativa de despesas de diárias de alimentação e pousada na ordem de NCr\$ 936,00 e NCr\$ 400,00 de transportes, perfazendo NCr\$ 1.336,00 — devendo instruírem os Exatores bem como orientarem os contribuintes, atendendo ainda o disposto no item 10 da Portaria n. 43, de 7 de março de 1969, desta Secretaria. A Comissão, 10 (dez) dias após a conclusão dos trabalhos em geral de inspeção, apresentará circunstanciado relatório de suas atividades em geral de cada município. Em cada município a Comissão será integrada pelo Exator local.

A Comissão deverá iniciar seus trabalhos a partir do dia 31 de março de 1969.

Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Finanças, em 28 de março de 1969.
Gen. R-1 RUBENS LUZIO VAZ — Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 2640)

A Comissão deverá iniciar seus trabalhos a partir do dia 31 de março de 1969.

Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Finanças, em 28 de março de 1969.
Gen. R-1 RUBENS LUZIO VAZ — Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 2641)

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE EXATORIAS DO INTERIOR

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N. 67 DE 28 DE MARÇO DE 1969.

O Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

DESIGNAR os funcionários Benjamin Dias Rodrigues, Raimundo Emiliano Pantoja e Lauro Alves Cardoso, Inspectores de Rendas do Interior, para em Comissão e sob a Presidência do primeiro, procederem a revisão fiscal correspondente ao exercício financeiro de 1968, assim como o levantamento do débito dos contribuintes e respectivas notificações, nos municípios de Santa Maria do Pará, Nova Timboteua, Primavera e Peixe Boi, (2a. Zona Fiscal), com o prazo de 26 (vinte e seis) dias do total de suas atividades, assim distribuídos: 8 (oito) dias no município de Nova Timboteua, e 6 (seis) dias nos

municípios de Santa Maria do Pará, Primavera e Peixe Boi cada, com a estimativa de despesas de diárias de alimentação e pousada na ordem de NCr\$ 936,00 e NCr\$ 400,00 de transportes, perfazendo NCr\$ 1.336,00 — devendo instruírem os Exatores bem como orientarem os contribuintes, atendendo ainda o disposto no item 10 da Portaria n. 43, de 7 de março de 1969, desta Secretaria. A Comissão, 10 (dez) dias após a conclusão dos trabalhos em geral de inspeção, apresentará circunstanciado relatório de suas atividades em geral de cada município. Em cada município a Comissão será integrada pelo Exator local.

A Comissão deverá iniciar seus trabalhos a partir do dia 31 de março de 1969.

Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Finanças, em 28 de março de 1969.
Gen. R-1 RUBENS LUZIO VAZ — Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 2640)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

GABINETE DO SECRETÁRIO
PORTARIA N. 850/69 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, na Escola Isolada Sant'Ana do Arari, no município de Ponta de Pedras a servidora Maria Elisa Silva Brito, ocupante do cargo de Professor, Nível 1, atualmente servindo no Grupo Escolar Profa. A. Monteiro, no mesmo município.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura 12 de março de 1969.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 3881)

PORTARIA N. 862/69 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar Vilhena Alves (4º turno), nesta Capital, a normalista Leida Barros Braz, ocupante do cargo de Professor Nível 4, atualmente servindo na Escola Primária em Regime de Cooperação Humberto de Campos nesta Capital.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura 12 de março de 1969.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 3883)

PORTARIA N. 863/69 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, como Orientadora, na Divisão de Inspeção e Orientação desta Secretaria Maria Celeste Borges Soares, ocupante do cargo de Diretor de Grupo Nível 8, atualmente

servindo no Grupo Escolar Porbório Netto, no município de Altamira.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura 13 de março de 1969.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 3857)

PORTARIA N. 864/69 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, na Escola anexa ao Grupo Escolar Basílio de Carvalho, no município de Abaetetuba, Emiliana Maués da Costa, ocupante do cargo de Professor, Nível 1, atualmente servindo na Escola Isolada do rio Cuitininga, no mesmo município.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura 13 de março de 1969.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 3884)

PORTARIA N. 881/69 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar Paulino de Brito, nesta Capital, a normalista Maria Fátima de Oliveira Raiol, ocupante do cargo de Professor, Nível 4, atualmente servindo no Grupo Escolar Teódora Bentes, nesta Capital.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura 13 de março de 1969.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 3885)

PORTARIA N. 882/69 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar José Veríssimo, nesta Capital, a normalista Dirlanda dos Santos Siqueira, ocupante do cargo de Professor Nível 4, atualmente servindo no Grupo Escolar Augusto Olimpio nesta Capital.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura 13 de março de 1969.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 3886)

PORTARIA N. 883/69 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, na Escola Primária em Regime de Cooperação São Miguel nesta Capital, a normalista Maria de Lourdes Duarte Ferreira, ocupante do cargo de Professor, Nível 4, atualmente servindo na Escola Reunida Oscarina P. de Castilho, nesta Capital.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura 13 de março de 1969.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 3858)

PORTARIA N. 884/69 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, na Escola Isolada do lugar Cariá, no município de Igarapé-Miri Elizabete Teixeira Gonçalves, ocupante do cargo de Professor, Nível 1, atualmente servindo na Escola Isolada do lugar Juteua no mesmo município.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura 13 de março de 1969.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 3859)

PORTARIA N. 885/69 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Instituto Santana (Sede), no município de Igarapé Miri Maria de Nazaré Souza de Castro, Professor diarista — Referência I, atualmente servindo na Escola Isolada do lugar Horizonte, no mesmo município.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura 13 de março de 1969.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 3887)

PORTARIA N. 887/69 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, como Servente, no Grupo Escolar Prof. Anésia, nesta Capital, Maria das Graças Almeida, Professor Diarista — Referência I, atualmente servindo na Escola Isolada do Porquilha, no município de Ourém.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura 13 de março de 1969.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 3888)

PORTARIA N. 890/69 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, na Fundação Pestalozzi do Pará (Escola Louren-

go Filho), Classe — AE, nesta Capital, a normalista Maria de Belém Pinheiro Cavalcante, ocupante do cargo de Professor Nível 4, atualmente servindo na Escola Paroquial em Regime de Cooperação São Pio X, nesta Capital.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura 13 de março de 1969.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. Reg. n. 3860)

PORTARIA N. 0892/69 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, como Professora de Educação Física, no Grupo Escolar Dr. Gama Malcher, no município de Monte Alegre, Terezinha Lateife da Gama, ocupante do cargo de Professor de 1ª Entrância, Nível 1, do Quadro Unico, atualmente servindo no mesmo Grupo Escolar.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura 13 de março de 1969.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. Reg. n. 3894)

PORTARIA N. 0895/69 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar Floriano Peixoto, nesta Capital, a normalista Edna Marilda da Silva Costa, ocupante do cargo de Professor de 3ª Entrância, Nível 4, do Quadro Unico, atualmente servindo no Grupo Escolar José Veríssimo, nesta Capital.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de

Educação e Cultura 13 de março de 1969.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. Reg. n. 3889)

PORTARIA N. 0897/69 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, como Servente, no Grupo Escolar Santos Dumont, nesta Capital, Daires Geralda de Souza Sarmento, ocupante do cargo de Professor de 1ª Entrância, Nível 1, do Quadro Unico, atualmente servindo no Grupo Escolar D. Mário de Miranda Vilas Boas, no município de Bujaru.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura 13 de março de 1969.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. Reg. n. 3890)

PORTARIA N. 0898/69 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, como Inspetor de Alunos, no Grupo Escolar D. Romualdo de Seixas, no município de Cametá, Carmita Lerdetes Chaves Pompeu, ocupante do cargo de Professor de 1ª Entrância, Nível 1, do Quadro Unico, atualmente servindo na Escola Reunida Cônego Siquelra Mendes, no mesmo município.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura 13 de março de 1969.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. Reg. n. 3891)

PORTARIA N. 0899/69 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, na Escola Primária São Miguel, nesta Capital, Doralice da Silva Monteiro, ocupante do cargo de Professor de 2ª Entrância Nível 2, do Quadro Unico, atualmente servindo na Escola Primária Bom Pastor, no município de Ananindeua, ambas em regime de cooperação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 13 de março de 1969.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. Reg. n. 3092)

PORTARIA N. 0900/69 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar D. Pedro II, nesta Capital, a normalista Benedita Lobato Monteiro, ocupante do cargo de Professor de 3ª Entrância, Nível 4, do Quadro Unico, atualmente servindo no Grupo Escolar Paulo Maranhão, nesta Capital.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura 13 de março de 1969.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. Reg. n. 3897)

PORTARIA N. 901/69 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, na Escola Isolada do lugar Horizonte, no município de Igarapé Miri, Veríssima Cardoso da Conceição, ocupante do cargo de Professor, Nível 1, atualmente servindo no Instituto Santana no mesmo município.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de

Educação e Cultura 13 de março de 1969.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. Reg. n. 3861)

PORTARIA N. 902/69 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar Vilhena Alves, nesta Capital (classe AE) a normalista Marilda das Graças Oliveira Menezes, ocupante do cargo de Professor, Nível 4, atualmente servindo no Grupo Escolar Rui Barbosa, nesta Capital.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura 13 de março de 1969.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. Reg. n. 3862)

PORTARIA N. 903/69 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, na Fundação Pestalozzi do Pará (Escola Lourenço Filho Classe AE) nesta Capital, a normalista Ivonilde Muniz de Brito, ocupante do cargo de Professor, Nível 4, atualmente servindo no Grupo Escolar Benjamin Constant, nesta Capital.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura 13 de março de 1969.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. Reg. n. 3863)

PORTARIA N. 0905/69 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar José Veríssimo, nesta Capital, (4º turno), a normalista Zulma

Soly de Carvalho Chaves, ocupante do cargo de Professor de 3ª Entrância, Nível 4, do Quadro Único, atualmente servindo na Escola Primária São Pio X, nesta Capital, em regime de cooperação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura 13 de março de 1969.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 3864)

PORTARIA N. 0907/69 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições.

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, na Divisão de Ensino Primário Oficial desta Secretaria de Estado, o servidor Rosineide Batista Simões, ocupante do cargo de Professor de 1ª Entrância, Nível 1, do Quadro Único, enquanto durar o período de sua licença especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura 13 de março de 1969.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**
Secretário de Estado de Educação e Cultura

PORTARIA N. 0909/69 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições.

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, na Escola Reunida Caldas Brito, nesta Capital, a normalista Maria Auxiliadora de Aguiar, ocupante do cargo de Professor de 3ª Entrância, Nível 4, do Quadro Único, atualmente servindo na Orientação do Ensino Supletivo, nesta capital.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 13 de março de 1969.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 3902)

PORTARIA N. 930/69 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar Dr. Freitas (4º turno), nesta Capital, a normalista Maria Célia Marques da Silva, ocupante do cargo de Professor, Nível 4, atualmente servindo no G. E. Justo Chermont, nesta Capital.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 14 de março de 1969.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 3905)

PORTARIA N. 931/69 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições.

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, na Escola Reunida Caldas Brito, nesta Capital, a normalista Maria de Nazaré Figueiredo Gabriel, ocupante do cargo de Professor, Nível 4, atualmente servindo no Grupo Escolar Benjamin Constant nesta Capital.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 14 de março de 1969.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 3906)

PORTARIA N. 932/69 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições.

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, na Escola Primária em Regime de Cooperação Santa Inês, nesta Capital, a normalista Maria Inês Rodrigues Fraga, ocupante do cargo de Professor Nível 4, atualmente servindo no G. E. Vilhena Alves, nesta Capital.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de

Educação e Cultura, 14 de março de 1969.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 3907)

PORTARIA N. 933/69 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições.

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar Placidia Cardoso, nesta Capital, a regente Raimunda Nilda Nogueira, ocupante do cargo de Professor Nível 2, atualmente servindo, no Grupo Escolar Antonia Paes da Silva, nesta Capital.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 14 de março de 1969.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 3908)

PORTARIA N. 934/69 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar Profa. Anésia, nesta Capital, a normalista Aurora da Silva Nascimento, ocupante do cargo de Professor Nível 4, atualmente servindo no Grupo Escolar Placidia Cardoso, nesta Capital.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 14 de março de 1969.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 3909)

PORTARIA N. 935/69 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições.

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, na Escola Lourenço Filho (Fundação Pestalozzi do Pará), nesta Capital, a nor-

malista Maria Helena Araújo Lima, ocupante do cargo de Professor, Nível 4, atualmente servindo no Grupo Escolar Barão do Rio Branco, nesta Capital.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 14 de março de 1969.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 3910)

PORTARIA N. 936/69 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir até ulterior deliberação, na Escola Lourenço Filho (Fundação Pestalozzi do Pará) nesta Capital, a normalista Maria Simone Alves Rodrigues Monteiro, ocupante do cargo de Professor, Nível 4 atualmente servindo no Grupo Escolar Mário Chermont, nesta Capital.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 14 de março de 1969.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 3911)

PORTARIA N. 937/69 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, na Escola Lourenço Filho (Fundação Pestalozzi do Pará) a normalista Ana Andrade dos Anjos, ocupante do cargo de Professor Nível 4, atualmente servindo no G. E. Augusto Montenegro, nesta Capital.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura 14 de março de 1969.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. Reg. n. 3912)

ANÚNCIOS

SÁ RIBEIRO COMÉRCIO E
INDÚSTRIA S. A.

C.G.C. — M.F. 04910469

Ata da Assembléa Geral Extraordinária de Sá Ribeiro Comércio e Indústria S. A., realizada em 26 de abril de 1969.

No dia 26 (vinte e seis) do mês de abril de 1969, às dezesseis horas em nossa sede social, à Rua 15 de Novembro, n. 74, presentes e ou representantes número de acionistas que formavam mais de dois terços do Capital Social, conforme verificado no Livro de Presenças, às fôlhas número 14 — reuniram-se os mesmos para deliberar sobre o aumento do Capital, Reforma dos Estatutos e o que ocorrer.

Assumiu a Presidência desta Assembléa o nosso Diretor Presidente, Joaquim Mendes Ribeiro, que convidou para primeiro e segundo Secretários, respectivamente: Luis Mendes Ribeiro Dias e Armindo Ribeiro Fernandes.

Constituída a mesa o Sr. Presidente declara aberta a sessão e pede ao Primeiro Secretário para proceder à leitura dos anúncios da convocação desta Assembléa, publicados na Imprensa local, nos dias 16, 19 e 24 de abril em curso.

Após o Sr. Presidente, expôs à Assembléa, uma proposta da Diretoria sobre aumento de Capital, no montante de NCr\$ 225.000,00 — e como segue:

Da Conta:

Reserva para aumento de Capital Lei 5.174	51.581,31
Manutenção do Capital de Giro	
Provisão para Apropriação	39.280,00
Fundo de Correção Monetária	127.883,04
Lucros em Suspense	6.255,65
TOTAL	NCr\$ 225.000,00

Diz o Sr. Presidente que com este aumento ficam satisfeitas as exigências da Lei 5.174, de 27.10.66 — e do Decreto Lei n. 401 de 30.12.68 — que estipulam respectivamente: que as importâncias levadas a Reserva para Aumento de Capital — Lei 5174 — e Manutenção do Capital de Giro

Para Apropriação, sejam incorporados ao Capital até ao fim de exercício seguinte e 120 dias a contar do encerramento do Balanço. Feita a explanação mandei proceder à leitura do Parecer do Conselho Fiscal, o qual é favorável ao aumento. É posto o aumento em discussão e aprovação, o que foi obtido por unanimidade.

Em resultado do aumento de Capital o artigo V dos nossos Estatutos passa a ter a redação seguinte: O Capital é de NCr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros novos), dividido em 1.000.000 — ações no valor nominal de NCr\$ 1,00 (hum cruzeiro novo) cada uma e sendo nominativas e ao portador. É mantido o Parágrafo Único.

Em seguida o Sr. Presidente diz da convocação em alterar a redação do artigo XIV dos nossos Estatutos e que passaria a ter a seguinte redação: Cada Diretor prestará a caução de 10.000 — ações da Sociedade em garantia da gestão, antes de sua investidura no cargo. Expirado o mandato sem reeleição, as cauções poderão ser levantadas, desde que tenham sido aprovadas as Contas do exercício. São mantidos os Parágrafos I, II e III, e mais do artigo XV, que passaria a ter a redação seguinte: Os membros da Diretoria perceberão a remuneração Pró-Labore até ao máximo permitido pela legislação em vigor, podendo o Presidente determinar a remuneração de cada um deles. Poderão também os Diretores perceberem uma gratificação sobre os lucros líquidos do exercício, arbitrada pelo Diretor Presidente e sujeita à aprovação da Assembléa Geral. Estas propostas foram postas em discussão e como ninguém se manifestasse em seguida postas em aprovação e o que foi obtido por unanimidade.

É cedida a palavra a quem a queira usar. Como ninguém o fizesse o Presidente agradeceu a comparencia dos presentes e suspendeu a sessão para a lavratura da presente Ata, o que foi feito. Após lida e aprovada por unanimidade, passou a ser assinada por todos os presentes.

Belém, 23 de abril de 1969.

Joaquim Mendes Ribeiro
Luis Mendes Ribeiro Dias
Armindo Ribeiro Fernandes
José Mendes Ribeiro
Antonio Mendes Dias Cunha
Jesé Lopes de Macedo
Valdemiro Fernandes Coelho
José Mendes Dias Cunha —
por si e outros.

Confere com o original, Sá Ribeiro, Comércio e Indústria, S. A. — a) Joaquim Mendes Ribeiro — Presidente.

CARTÓRIO CONDURÚ —
Reconheço a assinatura supra,
de Joaquim Mendes Ribeiro.
Belém, 7 de maio de 1969.
Em testemunho, H.P. da verdade.

a) **Hermano Pinheiro**
Tabelião Vitalício

BANCO DO ESTADO DO
PARÁ, S.A. — NCr\$ 130,00 —
Pagou os emolumentos na 1a.
via, na importância de Cento
e trinta cruzeiros novos.

Belém, 7 de maio de 1969.

(a) Ilegível

JUNTA COMERCIAL DO
ESTADO DO PARÁ — Esta
Ata em 3 vias, foi apresentada
no dia 7 de maio de 1969, e
mandada arquivar por Despacho
do Diretor de 8 do mesmo,
contendo uma (1) fôlha de
número 4178, que vai por mim
rubricada com o apelido Tenreiro
Aranha, de que faço uso.
Tomou na ordem de arquivamento
o nº. 1516/69. E, para constar,
eu, Carmen Celeste Tenreiro
Aranha, Primeiro Oficial, fiz a
presente nota. Junta Comercial
do Estado do Pará em Belém, 8 de
maio de 1969.

a) **Oscar Faciola**
DIRETOR

SÁ RIBEIRO, COMÉRCIO E
INDÚSTRIA, S/A.

C.G.C. — M.F. 049104/69

Ata da Assembléa Geral Ordinária, de Sá Ribeiro, Comércio e Indústria S/A., realizada em 26 de abril de 1969.

No dia vinte e seis de abril de mil novecentos e sessenta e nove, às quinze horas, na nossa sede social, à Rua 15 de Novembro, nº 74, representado mais de dois terços do capital da nossa Sociedade, como verificado no Livro de Presenças, às fôlhas número treze (verso), reuniram-se os nos-

sos acionistas, em Assembléa Geral Ordinária, para deliberar sobre as contas da Diretoria, referentes ao exercício de 1968, eleger os membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e o que ocorrer.

Assumiu a Presidência o nosso Diretor Presidente, Joaquim Mendes Ribeiro, convidando para primeiro e segundo secretários, respectivamente: Luis Mendes Ribeiro Dias e Armindo Ribeiro Fernandes. Constituída a mesa, é declarada aberta a sessão e solicitado ao Primeiro Secretário para que proceda à leitura dos anúncios da convocação desta Assembléa, publicados nos dias 16, 19 e 24 do presente mês. Em seguida manda proceder à leitura do Relatório da Diretoria, Balanço Geral, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, da nossa Sociedade, documentos estes publicados em data de 11 de abril em curso. Terminada a leitura dos citados documentos, o Presidente põe os mesmos em discussão. Pediu a palavra o acionista José Mendes Dias Cunha, que sugeriu a distribuição de parte da Conta de Lucros em Suspense, ou fôsse o montante de NCr\$ 39.900,00 — e que dariam 6% sobre o capital até começo de dezembro último, de NCr\$ 665.000,00. Como ninguém mais usasse a palavra, o Presidente, pôe em aprovação esta proposta e bem assim a dos demais documentos e o que foi obtido por unanimidade.

Após é suspensa a sessão, por cinco minutos para efeito das eleições dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal. Reaberta a sessão e procedida a votação, foi achado o resultado seguinte: Diretoria: Joaquim Mendes Ribeiro — Presidente; Luis Mendes Ribeiro Dias — Vice-Presidente; Domingos Mendes Ribeiro Dias — Secretário e Antonio Mendes Dias Cunha, Armindo Ribeiro Fernandes, José Mendes Ribeiro e Valdemiro Fernandes Coelho (Diretores); Conselho Fiscal: José Lopes de Macedo, Edmar Burlamaqui Freire e Joaquim Duarte de Oliveira; Suplentes: Humberto Pereira Monteiro, Anísio Soares Teixeira e Manoel Gonçalves Leitão, todos reeleitos. É novamente posta a palavra

a disposição dos acionistas, tendo José Mendes Ribeiro, solicitado para que fosse fixada a retirada dos Conselheiros em NCr\$ 7,00 (sete cruzeiros novos) mensais, o que foi posto em discussão e seguidamente aprovado. Ninguém mais usando a palavra, o Presidente pediu ao Primeiro Secretário, transcreva a presente Ata no livro competente, o que foi feito, seguidamente lida e aprovada, passou a ser assinada por todos os presentes.

Belém, 26 de abril de 1969.
Joaquim Mendes Ribeiro
Luís Mendes Ribeiro Dias
Armindo Ribeiro Fernandes
José Mendes Ribeiro
Antonio Mendes Dias Cunha
José Lopes de Macedo
Valdemiro Fernandes Coelho
José Mendes Dias Cunha — por si e outros.

Confere com o original.

Sá Ribeiro, Comércio e Indústria S/A. — a) **Joaquim Mendes Ribeiro** — Presidente

CARTÓRIO CONDURÓ — Reconheço a assinatura supra de Joaquim Mendes Ribeiro.

Belém, 7 de maio de 1969.
 Em testemunho, H.P. da verdade.

a) **HERMANO PINHEIRO**
Tabellião Vitalício

BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S.A. — NCr\$ 10,00 — Pagou os emolumentos na 1ª via, na importância de dez cruzeiros novos.

Belém, 7 de maio de 1969.

a) **Ilegível**

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — Esta Ata em 3 vias, foi apresentada no dia 7 de maio de 1969, e mandada arquivar por despacho do Diretor de 8 do mesmo, contendo uma (1) folha de n. 4197, que vai por mim rubricada com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 1515/69. E, para constar, eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 8 de maio de 1969.

a) **OSCAR FACIOLA**
 Diretor

(Ext. Reg. n. 1837. Dia 20.5.69)

DEMOCRATA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ata de Assembléia Geral Extraordinária dos acionistas de "Democrata S/A Indústria e Comércio, realizada em 22 de abril de 1969.

Aos vinte e dois dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e nove, às dezessete (17,00) horas, na sede social à Rua 28 de Setembro número mil duzentos e quarenta e cinco, reuniram-se em primeira convocação, os acionistas de Democrata S.A. Indústria e Comércio, para deliberarem sobre a matéria da convocação feita pela Diretoria no edital regulamento publicado na imprensa. Verificado a presença de acionistas representando 11.320 (onze mil trezentas e vinte ações), a Assembléia elegeu para lhe presidir os trabalhos, o acionista Daniel Coelho de Souza, o qual designou para servir como secretário o acionista Areolino Soares Batista. Dado início aos trabalhos da reunião, o presidente mandou que o secretário procedesse a leitura do edital de convocação da Assembléia, o que foi feito, no seguinte termo: Democrata S.A. Indústria e Comércio "Assembléia Geral Extraordinária — Convocação — Em obediência aos Estatutos, convoco os senhores acionistas para a sessão de Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 22 do corrente mês e ano às 17,00 horas (dezessete) horas, em sua sede social, sita à rua 28 de Setembro número 1.245, cujos fins são os seguintes: a) Autorização à atual Diretoria, alienar ou vender imóveis e móveis da sociedade; b) o que ocorrer. Belém, 11 de abril de 1969. (a) Custódio Serafim Araújo Ferreira Diogo — Presidente. Feito a leitura do edital, o presidente da Diretoria acionista, Custódio Serafim Araújo Ferreira Diogo, pediu a palavra quando expôs à Assembléia que a sociedade vinha atravessando uma fase de dificuldade pecuniária, o que lhe vinha trazendo a redução progressiva do seu capital de giro e a impossibilidade de saudar pontualmente os seus compromissos e até mesmo, de efetuar o pagamento dos dividendos devidos aos seus acio-

nistas. Por outro lado, continuou o diretor presidente, a sociedade dispunha de um terreno, sem qualquer serventia, situado nesta cidade à Travessa Visconde de Souza Franco, desde a rua Ó de Almeida até à Rua Senador Manoel Barata, cuja a venda poderá proporcionar numerário suficiente para regularizar a situação da sociedade, sem qualquer prejuízo para os negócios da mesma, motivo pelo qual a diretoria pedia à Assembléia, autorização para fazer a venda daquele terreno. O Dr. Arthur Cláudio Mello, presente à Assembléia, como procurador dos acionistas, Geraldo Franco de Campos, Joaquim Braz da Silva, José Ferreira Diogo e Laurindo Braz da Silva, pediu a palavra e declarou o seguinte: Os acionistas acima mencionados, por mim representados, manifestam-se contra a pretensão da Diretoria, submetida à deliberação da Assembléia, no sentido de lhe ser concedida autorização para alienar, um bem imóvel da sociedade. Essa manifestação contrária, se baseia nos seguintes fundamentos: Já na Assembléia Ordinária realizada em 31 de outubro de 1968, foi ressaltado pelo acionista José Ferreira Diogo, o fato de que, examinando seus balanços 1965, 1966, 1967 e 1968, verificava-se um decréscimo de lucros que vinham-se acentuando de exercício para exercício, chegando a um saldo à disposição da Assembléia Geral um valor de NCr\$ 6.789,24 que representavam apenas 4% do capital, pelo que se solicitou naquela ocasião, esclarecimentos sob os motivos e justificativas dessa deterioração de lucros que vinha uniterruptamente ocorrendo de ano para ano. Agora, a situação da sociedade mostra-se mais e mais agravada, ao ponto de se permitir que duplicatas de seu aceite se vençam e sejam levadas a protesto, embora sejam tais títulos de valor relativamente pequeno. Maior demonstração, ainda, e agravamento da situação se evidenciam com o pedido da Diretoria de lhe ser concedida a autorização para alienar bem imóvel pertencente à empresa. Se qual fôr a justificativa alegada em prol

da necessidade dessa autorização de alienação, chegasse inevitavelmente à conclusão, de que estão ocorrendo falhas de administração da sociedade, que, se corrigida, mudariam o rumo de acontecimentos, para que a empresa se estabilize e volte à normalidade quanto a sua percentagem de lucro, sem que se faça necessário medida de tal gravidade, qual seja a alienação parcial de seu patrimônio. Por esses motivos os acionistas por mim representados se manifestam e votam contra a concessão da autorização pretendida. Com a palavra, o presidente da Assembléia ponderou, que as dificuldades pelas quais passa atualmente a sociedade, são atualmente comuns a todas as empresas comerciais e industriais. Por outro lado, a alienação de um bem imóvel, sem serventia econômica, pedida pela Diretoria, não constitui evidência de má gestão, tanto mais quanto constitui até mesmo diretriz de política econômica do Governo Federal, levar às empresas incentivos no sentido de reduzirem ao mínimo o seu ativo imobilizado, fato habitualmente respondido pelas suas necessidades de crédito. Observou ainda o diretor Presidente, que a oposição dos acionistas José Ferreira Diogo, Laurindo Braz da Silva, Geraldo Franco de Campos e Joaquim Braz da Silva, em se entender, resultava de uma antiga divergência surgida com os demais acionistas. Por isso, propunha que a Assembléia desse sua aprovação à autorização pedida pela Diretoria, subordinando, toda a via a eficácia da mesma autorização, a de curso do prazo de 30 (trinta) dias dentro do qual ele, presidente, irá fazer gestos no sentido de remover aquela divergência. Posta a matéria em votação a proposta do Presidente foi aprovada por maioria de ... 9.030 votos, vencidos os acionistas José Ferreira Diogo, Laurindo Braz da Silva, Geraldo Franco de Campos e Joaquim Braz da Silva, representando 3.240 votos, em consequência do que ficou a Diretoria, autorizada a alienar o terreno, sito nesta cidade à Travessa Visconde de Souza Franco n. 900, esquina com a Se-

nador Manoel Barata, medindo 22 metros de frente e 79,64 metros de fundos até à Rua Ó de Almeida o qual foi arquivado pelo acionista Serafim Araújo Ferreira Diogo e sua mulher Maria de Lourdes Rodrigues Diogo em 8 de março de 1947, por Escritura, lavrada em nota do Cartório Diniz desta cidade, em 8 de março de 1947, livro 172 fôlha 380, transcrita no livro 313/G página 159, número 8421, averbadas no livro 313/F n. 248, n. 7613, em 12 de março de 1947 no 2º. ofício de Registro de Imóveis desta Comarca e pelo mesmo acionista incorporada ao patrimônio social, não podendo porém a autorização concedida ser utilizada antes de decorridos 30 dias da data desta Assembléia. Posta a palavra à disposição dos acionistas ninguém se manifestou, e como nada mais ofereceu, foi encerrada a reunião, da qual se lavrou a presente ata que vai assinada por mim Areolino Soares Batista e Presidente e demais presentes: Daniel Coelho de Souza, PP. Arthur Cláudio Mello, PP. José Ferreira Diogo, Laurindo Braz da Silva, Joaquim Braz da Silva, e Geraldo Franco de Campos, Reynaldo Franco de Campos, João Ferreira Diogo, Felipa Ferreira da Silva Diogo, Custódio Raimundo Diogo de Campos, Custódio Ferreira Diogo, Maria das Graças Diogo de Campos, Rita Maria de Campos Barros, Lúcia Helena Tavares de Menezes e Maria do Céu Diogo Campos, confere com o original.

Belém, 22 de abril de 1969

a) Areolino Soares Batista
Secretário

a) Dr. Daniel Coelho de Souza
Presidente

Cartório Kós Miranda

Reconheço as 2 assinaturas supra assinaladas.

Em sinal C.N.A.R. da verdade
Belém, 26 de abril de 1969.

a) Carlos N. A. Ribeiro
Tabelião Substituto

Banco do Estado do Pará, S/A
NCR\$ 10,00

Pagou os emolumentos na 1ª via na importância de dez cruzeiros novos.

Belém, 25 de abril de 1969.

a) Hegível

Junta Comercial do Estado do Pará

Esta Ata em 5 vias foi apresentada no dia 27 de abril de 1969 e mandada arquivar por Despacho do Diretor de 28 do mesmo, contendo três (3) fôlhas de ns. 3606/3608, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem o o q u e u e a m b r e a p u a p 1350/69. E para constar eu, Carmem Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 28 de maio de 1969.

O DIRETOR — Oscar Faciola
(Ext. — Reg. n. 1842 — Dia 21.5.69)

COMPANHIA DE ENGENHARIA JOSÉ RODRIGUES PEREIRA

Ata da Assembléia Geral Ordinária, realizada dia quatorze de maio de 1969.

Aos quatorze (14) dias do mês de maio do ano de mil, novecentos e sessenta e nove (1969), às 17,00 horas, em nossa sede social, à Rua Ó de Almeida, 532, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, os acionistas em maioria, conforme se verifica no Livro de Presença, reuniram-se em Assembléia Geral Ordinária, atendendo o Edital de Convocação. Dentre os presentes, foi escolhido o Sr. Manoel Santa Roza Gonçalves da Rocha para presidir a Assembléia Geral, que, ao assumir, convidou o Sr. Osmar da Silva Lopes para secretariá-lo nos trabalhos. Dando início, o Sr. Presidente solicitou ao Sr. Secretário a leitura do Edital de Convocação, publicado nos dias 13 e 14 no Diário Oficial, e nos dias 10, 11 e 13 no jornal A Província do Pará, assim como, o Relatório da Diretoria, Balanço Geral, Contas de Lucros e Perdas e o Parecer do Conselho Fiscal, tudo referente ao exercício financeiro de 1968, que, posta em discussão, pelo Sr. Presidente, foram aprovadas por unanimidade. Em prosseguimento, o Sr. Presidente, atendendo ao que consta dos Estatutos Sociais, fez ver aos Srs. Acionistas que o mandato da atual Diretoria estava terminado, motivo pelo qual se fazia necessário a eleição de uma no-

va Diretoria, como também, deveria a mesma Assembléia Geral escolher os novos membros do Conselho Fiscal e seus Suplentes, para o atual exercício. Colocada a palavra à disposição dos Senhores Acionistas, falou o Eng.º José Edmundo Rodrigues Pereira para apresentar os seguintes nomes: Eng.º José Rodrigues Pereira, para Diretor-Superintendente; Eng.º Frederico da Costa Rodrigues e Eng.º Roberto Joaquim da Rocha Rodrigues Pereira para Diretores, e mais srs. Ademar Figueiredo Cascaes, Osmar da Silva Lopes e srta. Zuleide Gonçalves Pamplona, para membros do Conselho Fiscal, tendo como Suplentes, Sra. Floracy Pamplona Dantas, Eng.º Salomão Marcos Pinto e Sr. Almir Moraes. O Sr. Presidente submeteu os nomes apresentados à votação, os quais, foram aprovados por unanimidade, sendo em seguida empossados, depois de preenchidas as formalidades legais, permanecendo fixados os mesmos honorários anteriores. Como ninguém desejasse usar a palavra e nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos, formulando bom êxito à Diretoria empossada, suspendeu a sessão para a lavratura da presente Ata no livro próprio: reaberta a sessão, foi lida e aprovada por unanimidade, sendo extraída cinco (5) vias autênticas e datilografadas, para os fins de direito. Belém, 14 de maio de 1969

a) Manoel Santa Roza
Gonçalves da Rocha

Cartório Condurú

Reconheço a assinatura supra de Manoel Santa Roza Gonçalves da Rocha.

Belém, 19 de maio de 1969.

Em test.º H. P. da verdade.

a) Hermano Pinheiro
O Tabelião

Banco do Estado do Pará, S/A
NCR\$ 10,00

Pagou os emolumentos na 1ª via na importância de dez cruzeiros novos.

Belém, 19 de maio de 1969.

a) Hegível

Junta Comercial do Estado do Pará

Esta Ata em 5 vias foi apresentada no dia 19 de maio de

1969 e mandada arquivar por Despacho do Diretor de mesma data, contendo uma (1) fôlha de n. 4891, que vai por mim rubricada com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 1585/69. E para constar eu, Carmem Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 19 de maio de 1969.

O DIRETOR — Oscar Faciola
(Ext. — Reg. n. 1872 — Dia 21.5.69)

HOSPITAL SÃO MARCOS S. A.

Assembléia Geral Ordinária

C O N V O C A Ç Ã O

Convocamos os senhores acionistas do HOSPITAL SÃO MARCOS S. A., para se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 26, às 20 horas, em sua Sede Social sita à travessa D. Pedro número 976, a fim de apreciar.

- A) Relatório da Diretoria, Balanço Geral em 31.12.68, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal;
- B) Eleição do Conselho Fiscal e Suplentes.

C) O que ocorrer.
Belém, 17 de maio de 1969.

(a) MARY ANN DE
CARVALHO VIANNA
Presidente

(T. n. 14.989 — Reg. n. 1852 — Dias 20, 21 e 27.5.69)

RADIO AMAZONIA COMERCIO E INDUSTRIA S/A. "RACISA"

Assembléia Geral Extraordinária CONVOCAÇÃO

Convidamos os senhores acionistas da Rádio Amazônia Comércio e Indústria S/A. — "RACISA", a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, em seu escritório, à travessa Padre Eutíquio, n. 228, no próximo dia 29 do corrente às 16 horas, para tratar sobre os seguintes assuntos:

- a) Alteração dos estatutos
b) Aumento de capital
c) Alteração na Diretoria
d) O que ocorrer.

Belém, Pará, 15 de maio de 1969.

Nelson Marinho Milhomem
Dir. Superintendente

(Ext. Reg. n. 1.827 — Dias 17, 20 e 21.05.69.)

COMPANHIA DAS DOCAS DO PARÁ (CDP)

A V I S O

Pelo presente, ficam os senhores acionistas cientificados de que se acham à disposição dos mesmos no Edifício-Sede da Companhia, sito à Av. Presidente Vargas nº 41, 2º andar, nesta cidade, os documentos previstos no Artigo 99 do Decreto-Lei nº 2.627, de 26/9/40 (Lei de S/A.), relativos ao exercício de 1968.

Belém, 16 de maio de 1969.
Engº Fernando José de Leão Guilhon
Diretor-Presidente

(Ext. — Reg. n. 1847. Dias 17, 20 e 21.5.69)

INDÚSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S. A. (IPASA) COMUNICAÇÃO

Comunicamos aos Senhores Acionistas de Indústrias de Produtos Alimentícios S. A. (IPASA), que se acham à disposição dos mesmos, em Sede Social, dentro do horário normal de trabalho, os documentos seguintes:

- A) Relatório da Diretoria;
- B) Balanço Geral;
- C) Contas de Lucros e Perdas;
- D) Parecer do Conselho Fiscal.

Castanhal, 15 de maio de 1969.

(a) **Inácio Gabriel Filho**

(Ext. Reg. n. 1829 — Dias 20, 21 e 22.5.69)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Estado do Pará)
De conformidade com o disposto no art. 58 da Lei 4.215, de 27.4.1963, faço público que requereram inscrição no Quadro de Solicitador-Acadêmico desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, os acadêmicos de Direito Sônia Maria Tavares, Claudio Mendonça Ferreira de Souza, Leopoldino Brito Teixeira, Maria Lúcia da Gama Seabra e no Quadro de Advogados, o bacharel em Direito, Benedito Sandoval Bittencourt de Oliveira.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 7 de maio de 1969.

(T. n. 14972 — Reg. n. 1737 — Dias: 13, 14, 15, 17, 21.5.69)

COMPANHIA DE TELEFONES DO MUNICÍPIO DE BELÉM (COTEMBEL)

Assembléia Geral Extraordinária

1a. Convocação

Convidam-se os Srs. Acionistas a comparecer à sede Social, na Gaspar Viana n. 144, às 10,00 horas do dia 31 do corrente mês de maio, a fim de, reunidos em Assembléia Geral Extraordinária, deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Aumento do capital social;
- b) Reforma dos Estatutos;
- c) Eleição da Diretoria;
- d) Eleição do Conselho Fiscal;
- e) Honorários da Diretoria;
- f) Honorários do Conselho Fiscal;
- g) Contrato com o BNDE.
- h) O que ocorrer.

Belém, 21 de maio de 1969

Engº Camilo Nasser
Presidente
(Ext. — Reg. n. 1885 — Dias 21, 22 e 23.5.69)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Secção do Pará

De conformidade com o disposto no art. 58 da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, faço público que requereram inscrição no Quadro de Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, os Bacharéis em Direito, Paulo Cesar Soter da Silveira e Aluizio Marçal Mechedo Rodrigues, e no Quadro de Solicitador-Acadêmico, os acadêmicos de Direito, Jorge Osório Cortese Magalhães, Zunilde Lira de Oliveira, Clara Marcos Pinto, Maria de Nazareth de Carvalho Nunes e Aliete Maria Martins Franco.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 14 de maio de 1969.

(a) **João Francisco de Lima Filho**

1o. Secretário

(T. n. 14.985. Reg. n. 1831 — Dias — 20, 21, 22, 23 e 24.5.69)

AGRO-PECUÁRIA GRÃO PARÁ S/A.
Assembléia Geral Extraordinária CONVOCÇÃO

Ficam convocados os senhores acionistas da Agro-Pecuária Grão Pará S/A., para comparecerem à Assembléia Geral Extraordinária a ser realizada no dia 30 de maio de maio de 1969, às 10 horas, na sede social, na Fazenda Grão Pará, no município e comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

- a) aumento do Capital Social com recursos oriundos dos Incentivos Fiscais da Lei n. 5174/66;
- b) alteração parcial dos Estatutos Sociais;
- c) outros assuntos de interesse social.

Conceição do Araguaia, 12 de maio de 1969.

Cláudio Antonio Lunardelli
Diretor-executivo

Tabelionato Veiga
Reconheço a firma supra de Cláudio Antonio Lunardelli.
São Paulo 13 de maio de 1969.

Em testemunho O. V. da verdade.

Otávio Veiga — Tabelião
(Ext. — Reg. n. 1846 — Dias: 17, 20 e 21.5.69)

CHAMADA DE EMPREGADO

Convidamos o sr. Vitor Gomes da Silva a assumir o lugar que ocupa em nossa Organização, sob pena de ser desligado por abandono, do emprego, nos termos da lei vigente.

Belém, 14 de maio de 1969.
Lima, Irmãos S/A — Ind. e Com.

José de Oliveira Mendes
1o. Vice-Presidente
(Ext. — Reg. n. 1844 — Dias: 17, 20 e 21.5.69)

PEDRO CARNEIRO S/A. — INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Subscrições de Ações Preferenciais

Ficam notificados os portadores de ações preferenciais classe "C", de que se encontram à sua disposição pelo prazo de trinta (30) dias, em nosso escritório, à Travessa Campos Sales, 63 — 11o. andar, Edifício Comendador Pinho, no horário de 8 às 12 e das 14 às 18 horas, os Boletins de subscrição de aumento de capital social de nossa empresa.

Belém, 23 de abril de 1969.
aa) **Pedro Carneiro de Moraes e Silva**
Irapuan de Pinho Saffes Filho

(Ext. — Reg. n. 1666 — Dias: 7, 17 e 20.5.69)

LEGISLAÇÃO DE TERRAS DO ESTADO DO PARÁ
LEI N. 3.641 DE 5/01/1966

DECRETO N. 5.780 DE

27/11/1966

A venda no arquivo da
Imprensa Oficial
NCr\$ 2,00 o exemplar



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXX

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 21 DE MAIO DE 1969

NUM. 6.009

ACÓRDÃO Nº. 152
Recurso "ex-officio" de "habeas-Corpus" da Capital
Recorrente: O Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal.

Recorrido: Orlando Corrêa da Costa

Relator: Desembargador Walter Bezerra Falcão.

EMENTA: — "Nulo é o flagrante lavrado contra paciente quando desvestido das condições essenciais à sua validade, ensejando por isso, obrigatoriamente, a concessão de "habeas-corpus".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-officio de habeas-corpus em que é recorrente o dr. Juiz da 4a Vara Penal da Comarca da Capital, e recorrido Orlando Corrêa da Costa.

O advogado Edilson Teixeira de Campos, impetrou uma ordem de Habeas-Corpus em favor de Orlando Corrêa da Costa, brasileiro, casado, brancal, de 31 anos de idade, residente à Rua Barão do Trunfo, n. 13, pelo fato de, no dia 16 de setembro de 1968, cerca das 23 horas, o paciente ter sido flagrado quando tentava furtar um pedaço de carne de 10 a 15 quilos da viatura tipo pick-up empregada como distribuidora pelas repartições do Estado. Prêso pelo sargento da Polícia Militar, encarregado da entrega da carne, foi conduzido à Central onde somente no dia seguinte, 17 do mesmo mês e ano foram providenciados o flagrante. Apesar de constar cópia dessa peça nestes autos, não se sabe a que horas começou sua lavra-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

tura. Por outro lado, foram pedidas informações à autoridade coatora que as prestou, tendo o dr. representante do Ministério Público opinado pela concessão da medida, face à nulidade do flagrante. Sentenciando no feito o dr. juiz, "a quo" concedeu a medida, recorrendo para este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Diz o art. 304 do C. de P. Penal que "apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e as testemunhas que o acompanharem e interrogará o acusado sobre a impugnação, que lhe é feita, lavrando-se auto, que será por todos assinados".

Pelas informações prestadas, a autoridade coatora ouviu o condutor, o sargento da Polícia Militar, e ouviu também duas testemunhas que assistiram à prisão do paciente.

As testemunhas chamam-se Eduardo Ferreira da Silva, capitão do Corpo Municipal de Bombeiros, e a segunda, João Ramos da Conceição, cabo da Polícia Militar, que se limitou a confirmar "in totum" o depoimento do capitão visto que ele não iria fugir à verdade. Por aí se verifica que a segunda testemunha repetiu o que disse a primeira delas, dando-nos a impressão que a autoridade policial encarregada do inquérito não tomou aquelas precauções que a lei manda de não permitir que uma testemunha ouça o depoimento

da outra. Se as pessoas são arroladas para depor sobre um determinado assunto, é claro que cada uma dirá, à sua maneira, como o fato se passou, usando palavras suas e próprias, sem necessidade de confirmar o depoimento de ninguém. A autoridade policial, no caso em tela claudicou, anulando o flagrante por falta de observância às normas essenciais à sua validade.

Além do mais, a carne não chegou a ser subtraída, havendo apenas a tentativa do furto, já que a tentativa é um crime difícil de se configurar.

Acórda a Egrégia Segunda Câmara Penal, sem discrepância de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Em 10.4.69.

(a.a.) **Eduardo Mendes Patriarcha**, Presidente.

Walter Bezerra Falcão, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 22 de abril de 1969.

AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 748)

ACÓRDÃO N. 153

Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" de Cametá

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca

Recorrido — Raimundo Laci de Oliveira

Relator — Desembargador Antônio Koury

É ilegal a prisão feita ao arrepio do disposto no art. 282 do Código de Processo Penal Brasileiro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Cametá e recorrido Raimundo Laci de Oliveira:

Acórdam os Desembargadores da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Maria Altiva Gomes Rodrigues impetrou, perante o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Cametá, ordem de "habeas-corpus" liberatório, em favor de Raimundo Laci de Oliveira, brasileiro, casado, prêso desde o dia 27.12.1968, na cadeia pública de Mocajuba, à ordem do Delegado de Polícia daquele Município.

Alega a impetrante que a custódia do paciente era ilegal, uma vez que não fora prêso em flagrante, nem mediante ordem escrita da autoridade competente.

A autoridade apontada como coatora confirmou a prisão, apontando o paciente como chefe de uma quadrilha de ladões que opera na região, tendo sido encontrado em sua residência, objetos religiosos furtados.

Após o parecer favorável do órgão do Ministério Público, o Dr. Juiz concedeu a ordem, sem prejuízo do processo que o paciente tem de responder, recorrendo, de officio, para

Esta Superior Instância.
É o relatório.

O delito imputado ao paciente não ficou sequer caracterizado nas informações prestadas, pela autoridade apontada como coatora, ao Dr. Juiz recorrente, uma vez que não se refere ao menos, sobre a instauração de inquérito policial para apresentação de uma responsabilidade, como chefe de uma quadrilha de ladrões que opera na região.

Quando se trata da liberdade individual a lei é exaustiva. Somente nos casos expressos é que se admite a custódia de indiciados.

A Exceção de flagrante delito, a prisão não poderá efetuar-se senão em virtude de pronúncia ou nos casos determinados em lei, e mediante ordem escrita da autoridade competente, dispõe o art. 282 do Código de Processo Penal.

No caso em apreciação, não foi lavrado, contra o acusado, auto de prisão em flagrante, nem sua custódia resultou de ordem da autoridade competente.

O constrangimento que o paciente sofria em sua liberdade de ir e vir era ilegal e passível de ser corrigida por via de "habeas-corpus".

Assim, era de ser confirmada a decisão recorrida que não merece censura.

Belém, 10 de abril de 1969.

(aa) **EDUARDO MENDES PATRIARCA**, Presidente — **ANTÔNIO KOURY**, Relator
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
Belém, 23 de abril de 1969.

(a) **AMAZONINA SILVA** — Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 749)

ACÓRDÃO N. 154

Apelação Cível "ex-officio" da Capital

Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara Cível

Apelados — Jayme Nunes Fernandes Rendeiro e Maria de Fátima Botelho Rendeiro
Relator — Desembargador Maurício Pinto

EMENTA: — Requerimento instruído com os documentos necessários, postulando a decretação do desquite por mútuo consentimento; tendo o processo seguido todos os trâmites regulamentares para a homologação do

pedido; e com a apelação oficial tempestivamente interposta essa homologação deve ser confirmada.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação cível "ex-officio" da Capital, em que é apelante o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara Cível da Capital e apelados Jayme Nunes Fernandes Rendeiro e Maria de Fátima Botelho Rendeiro, etc.

Os apelados Jayme Nunes Fernandes Rendeiro, comerciante, e sua mulher Maria de Fátima Botelho Rendeiro, de rendas do lar, todos brasileiros, domiciliados e residentes nesta Capital, casados há mais de dois anos, havendo do casal quatro filhos menores, convencionaram dissolver amigavelmente a sua sociedade conjugal (artigo 318 do Código Civil Brasileiro), juntando parte integrante deste acórdão — os documentos necessários ao objetivo do casal (fls. 3 a 7).

Lavrados os despachos preliminares (fls. 2 e v.), o pedido foi ratificado (fls. 9), nada opondo o Representante do Ministério Público (fls. 10), e afinal foi homologada a pretensão do aludido casal (fls. 10 e v.), nos termos do petítório de fls. 2 e v., com a apelação oficial.

II — Decorrido o prazo par a apelação voluntária, vieram os autos a esta Instância, onde foi ouvido o Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Estado do Pará, que opinou:

PRELIMINARMENTE, requerendo ao Relator, que assim entendesse, fossem os autos baixados à Instância inferior, para serem selados e preparados e recolhidos as taxas do Estado.

DE MERITIS, que a apelação fosse conhecida e improceda, por não ter havido ofensa aos preceitos legais.

III — Na verdade, o processamento do desquite amigável, ou por consentimento, obedeceu aos trâmites regulamentares, e o convencionado pelos postulantes, através das cláusulas apresentadas, não atentou contra a lei, a ordem pública e nem à moral.

Quanto ao parecer do Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Estado, com referência à preliminar (fls. 13) S. Exa. apontou um fato que não pre-

judica qualquer feito, pois que não induz nulidade. É apenas uma irregularidade, sanável na execução da sentença, ocasião em que, não só as custas, como tudo o mais que tiver de ser pago, sem o que, a execução não prosseguirá. Entretanto, será objeto de recomendação aos Exmos. Srs. Juizes de Direito para que evitem a subida dos processos, sem o pagamento que for devido, desde que a lei não proíba que os autos venham a esta Instância por falta de pagamento das custas e taxas, pois, na Secretaria deste Tribunal, os autos são devidamente preparados, sob pena de deserção do recurso, quando se tratar de recurso voluntário.

IV — Diante do exposto, Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos:

1o.) Preliminarmente: Desprezar a preliminar apresentada pelo Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Estado;

2o.) **DE MERITIS** — Negar provimento à presente apelação "ex-officio", para confirmar como confirmam, a sentença apelada, que decretou o desquite por mútuo consentimento (art. 318 do Código Civil) entre Jayme Nunes Fernandes Rendeiro e Maria de Fátima Botelho Rendeiro, para que o desquite produza todos os seus efeitos legais.

COMO INSTRUÇÃO: — Recomendam ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito que presidiu a instrução do feito, que procure evitar que os autos de ação, ou processos administrativos sejam enviados à Superior Instância, com as faltas pontadas pelo Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado.

Custas na forma da lei. Belém, 24 de setembro de 1968.

(aa) **EDUARDO MENDES PATRIARCA**, Presidente — **CORDOVIL PINTO**, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
Belém, 24 de abril de 1969.

(a) **AMAZONINA SILVA** — Oficial Administrativo

(G. Reg. n. 4188)

ACÓRDÃO N. 155

Pedido de Remoção de Capanema
Requerente — A Bacharela Maria Lúcia Xavier Hanaque, pretora do termo judiciário de Primavera, comarca de Capanema

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

EMENTA — Os pretores, nomeados por período certo, não têm direito à remoção para outro termo. Vistos, etc.

A Bacharela Maria Lúcia Xavier Hanaque, pretora do termo judiciário de Primavera, comarca de Capanema, requer a sua remoção para Peixe-Boi, comarca de Nova Timboteua. O pedido, convertido anteriormente em diligência, para que a requerente juntasse a documentação necessária, veio instruído com a prova de que a pretora postulante não tinha processo em conclusão com prazos esgotados, nem fora punida pela Corregedoria.

O pedido não merece guarda. Trata-se da remoção de um pretor para outro termo.

Nomeado por tempo certo, sem as garantias de vitaliciedade, que a Lei Maior atribui aos Juizes de direito, o pretor tem de permanecer no termo para o qual foi nomeado até completar-se o seu quadriênio. Por outro lado, o pedido nenhum apoio encontra no Código Judiciário que, ao referir-se à remoção, menciona penas o juiz de direito.

Ex-pensis:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, por maioria, indeferir o pedido de encaminhamento ao Exmo. Sr. Governador do Estado da petição em que a bacharela Maria Lúcia Xavier Hanaque requer a sua remoção para o termo de Peixe-Boi, titular de é do termo de Primavera, comarca de Capanema.

Belém, 9 de abril de 1969.

(a) **AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES**, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
Belém, 23 de abril de 1969.

(a) **AMAZONINA SILVA** — Oficial Administrativo

(G. Reg. n. 750)

ACÓRDÃO N. 156

Pedido de Remoção de de Soure

Requerente — Inácia Nazaré Salgado Frias, pretora do termo judiciário de Salvaterra, comarca de Soure

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

EMENTA — Os pretores, nomeados por tempo certo, não têm direito à remoção.

Vistos, etc.

Inácia Nazaré Salgado Frias, pretora do termo judiciário de Salvaterra, comarca de Soure, requer a sua remoção para a 3a. Pretoria da capital, que se encontra vaga. O pedido veio devidamente instruído.

Entretanto, é de se denegar o pedido de encaminhamento ao Exmo. Sr. Governador do Estado da petição em que a citada bacharela pede a sua remoção do termo de Salvaterra para o da capital.

Os pretores, com investidura limitada no tempo, não gozam da garantia da vitaliciedade e, pois, não pode remover-se para outro termo. Têm de permanecer até o final do quadriênio no termo para o qual foram designados.

Ex-positis:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, por maioria, em denegar o encaminhamento do pedido de remoção formulado pela bacharela Inácia Nazaré Salgado Frias, pretora do termo de Salvaterra, comarca de Soure, para o da Capital.

Belém, 9 de abril de 1969.

(a) AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 23 de abril de 1969.

(a) AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo

(G. Reg. n. 751)

ACÓRDÃO N. 157

"Habeas-corpus" da Capital
Impetrante — Carlos Roberto Meireles

Paciente — Salvino Batista

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

EMENTA — A pronúncia do indiciado tem por efeito a prisão imediata, não sendo, pois, de considerar-se ilegal a situação

de quem estiver preso sob os efeitos dum despacho de pronúncia.

Vistos, etc.

Carlos Roberto Meireles impetra uma ordem de "habeas-corpus" liberatório em favor de Salvino Batista, que se encontra preso e recolhido ao Presídio S. José, há mais tempo do que permitido em lei, sob a acusação dum crime que não cometeu. Informa a Dra. Juíza de Direito da comarca do Guamá, a cuja jurisdição pertence o termo de Paragominas, onde teriam ocorrido os fatos atribuídos ao paciente, que o mesmo fora pronunciado incurso no art. 121, § 2o., alíneas 2 e 4, combinado com o art. 12, II, do Código Penal.

O efeito imediato da pronúncia é a prisão do indiciado.

Não pode alegar constrangimento ilegal quem estiver em tais condições.

O paciente, acusado de crime de homicídio qualificado, está pronunciado, como informa o Dr. Juiz. O pedido, deve, pois, ser desaceito.

Ex-positis:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a medida.

Belém, 9 de abril de 1969.

(a) AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 24 de abril de 1969.

(a) AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo.

(G. Reg. n. 8202)

ACÓRDÃO N. 158

"Habeas-corpus" da Capital
Impetrante — Luiz da Cruz Loureiro a favor de Raimundo Magno Ribeiro da Silva

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

EMENTA — Se, a despeito da informação da autoridade policial de que fora pedida a prisão preventiva do paciente, declara o Dr. Juiz que nada consta contra ele, o pedido é de ser deferido.

Vistos, etc.

O acadêmico-solicitador Luis da Cruz Loureiro, impetra uma ordem de "habeas-corpus" liberatório, em favor de Raimundo Magno Ribeiro da Silva, que se encontra preso à ordem do Dr. Secretário de

Segurança Pública. Informa a autoridade dada como coatora que o paciente é acusado dos crimes previstos nos arts. 297 e 304, do Código Penal, pelo que já fora pedida ao Juiz competente a sua prisão preventiva. O Dr. Juiz, a quem se solicitaram informações quanto à decretação, ou não da prisão preventiva, declara que nada consta contra o paciente.

Como se vê, consoante informa o Dr. Juiz, nenhuma medida fora decretada contra o paciente, sendo, pois, ilegal o constrangimento imposto à sua liberdade.

Dai a considerar-se insubsistente a prisão sob que se encontra, urgindo a medida liberatória ora impetrada com toda a procedência.

Pelo exposto:

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, por maioria, em deferir a medida impetrada.

Belém, 26 de fevereiro de 1969.

(a) AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 24 de abril de 1969.

(a) AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo

(G. Reg. n. 8203)

ACÓRDÃO N. 159

"Habeas-corpus" da Capital
Impetrante — Edvan Capucho Couteiro em favor de Jonas Quirino Teixeira

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

EMENTA — A decretação da prisão preventiva, devidamente fundamentada, contra indiciado na prática de delito inafiançável, exclui a procedência do pedido de "habeas-corpus" fundado na ilegalidade da prisão.

Vistos, etc.

Edvan Capucho Couteiro, advogado impetra, em favor de Jonas Quirino Teixeira, uma ordem de "habeas-corpus" liberatório, alegando que, além de ter sido o inquérito concluído e remetido à Justiça fora do prazo legal, o paciente se encontra preso há mais de doze (12) dias sem qualquer procedimento.

Informa a autoridade que o

paciente é acusado de haver estuprado uma menor de dez anos, a quem contagiou de doenças venéreas repetindo três vezes essas relações. O fato ocorreu em Castanhal, de cuja cadeia evadiu-se o indiciado, praticando outro crime da mesma natureza contra outra menor. Instaurado inquérito aqui e em Castanhal, fora pedida a sua prisão preventiva ao Juiz Criminal desta Capital que a decretou. O Dr. Juiz de Direito da 3a. Vãra Penal confirma as informações policiais, aduzindo que o indiciado já foi interrogado, estando retidos pelo advogado do acusado, que é o mesmo impetrante.

A decretação da prisão preventiva, devidamente fundamentada contra indiciado na prática de delito inafiançável, exclui a procedência do pedido de "habeas-corpus", fundado na ilegalidade da prisão.

A evasão da cadeia de Castanhal, em cuja comarca responde a processo por crime idêntico, e a reiteração dos seus propósitos criminosos, em idênticas circunstâncias, justificam e legitimam o procedimento do Dr. Juiz decretando a sua prisão preventiva.

Do exposto:

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a medida impetrada.

Belém, 26 de fevereiro de 1969.

(a) AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 24 de abril de 1969.

(a) AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo.

ACÓRDÃO N. 160

"Habeas-corpus" Liberatório da Capital

Impetrante — Maria da Conceição Alves Lins

Paciente — Dercio Siqueira Lins

Relator — Desembargador Presidente do T.J.E.

EMENTA — A prisão em flagrante e a marcha regular do processo excluem a procedência do pedido de "habeas-corpus", sob a alegação de ilegalidade da custódia.

Vistos, etc.

Maria da Conceição Alves Lins impetra uma ordem de "habeas-corpus" liberatório em favor de Dercio Siqueira Lins, que se encontra prêsô e recolhido ao Presídio S. José, conseqüente a flagrante delito por infração do art. 281 do Código Penal. Alega a impetrante que o paciente não cometeu o crime que lhe é imputado e isso afirmou no interrogatório, retratando-se de anterior confissão feita no inquérito policial, a que fôra levado sob coação. Informa o Dr. Juiz da 2a. Vara Penal que o paciente foi preso e autuado em flagrante pelo crime capitulado no art. 281 do Código Penal, sendo interrogado no dia 23 de janeiro do corrente ano.

A prisão em flagrante e a marcha regular do processo excluem a procedência do pedido de "habeas-corpus", impetrado sob invocação de constrangimento ilegal.

Na espécie, não existe tal constrangimento, porquanto, além de ser a prisão legítima, pois efetuada em flagrante o processo resultante mantém a sua marcha regular.

Do exposto:

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, por maioria, em denegar a ordem.

Belém, 26 de fevereiro de 1969.

(a) AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES. Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 24 de abril de 1969.

(a) AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo (G. Reg. n. 8205)

ACÓRDÃO N. 161

Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara Penal Recorrido — José Maria Soares de Oliveira

Relator — Desembargador Silvio Hall de Moura

EMENTA — Concede-se "habeas-corpus" estando o indiciado prêsô e havendo demora na remessa de inquérito policial a Juízo, além de dez (10) dias.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus", da Comarca desta Capital, sendo

recorrente o MM. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara Penal e recorrido José Maria Soares de Oliveira.

Acórdam os Juizes da 1a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando assim, a decisão recorrida

I — O Doutor José Maria Meireles Amarante impetrou ao M. M. Senhor Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara Penal da Comarca desta Capital ordem de "habeas-corpus" em favor de José Maria Soares de Oliveira, alegando estar o mesmo prêsô ilegalmente uma vez que o prazo para a remessa do respectivo inquérito policial a Juízo fôra ultrapassado de três dias. O paciente sofrera prisão em flagrante delito de facilitação de uso de entorpecente.

O Dr. 2o. Promotor Público opinou pelo deferimento do pedido e o M. M. Juiz "a quo" concedeu a ordem, recorrendo de officio.

II — A prisão do paciente, legal, de início, tornou-se ilegal pela demora na remessa do respectivo inquérito, a Juízo. A lei dá o prazo fatal de dez dias e este fôra ultrapassado.

Belém, 8 de abril de 1969.

(aa) EDUARDO MENDES PATRIARCHA, Presidente — SILVIO HALL DE MOURA, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 24 de abril de 1969.

(a) AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo. (G. Reg. n. 8206)

ACÓRDÃO N. 162

Recurso "Ex-officio" de "Habeas-corpus" da Capital Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal Recorrido — João Aragão Martins

Relator — O Dr. Raymundo Olavo da Silva Araújo, Juiz convocado

EMENTA — Confirma-se a decisão concessiva de "habeas-corpus" que reconheceu na prisão do impetrante, por mais de vinte (20) dias, feita para averiguações sobre furto, sem a instauração regular de qualquer inquérito e sem a devida autorização

da autoridade competente, uma ilegalidade e violência à sua liberdade de locomoção, garantida pelo preceito constitucional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital, em que são partes: como recorrente — O Juiz de Direito da 4a. Vara Penal e como recorrido João Aragão Martins.

O exame dos autos revela que, perante o Juízo da 4a. Vara Penal, Maria de Lourdes Pereira Corrêa, brasileira, casada, residente nesta Capital, com fundamento no art. 150, parágrafo 20, da Constituição Federal e art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal impetrou uma ordem de "habeas-corpus" liberatório, em favor de João Aragão Martins, brasileiro, solteiro, braçal, residente nesta Capital à Traversa Curuzú s/n., alegando o requerente que foi a prisão efetuada a ordem do Sr. Delegado de Investigações e Capturas, no dia 7 de dezembro de 1968, quando regressava de seu trabalho, cerca das 20 horas, sem qualquer motivo justificado, ficando recolhido ao xadrez da Central de Polícia, ilegalmente, sem a instauração de qualquer inquérito.

O pedido foi processado na forma da lei, tendo a autoridade dita coatora prestado as informações de praxe, nas quais confirma a prisão do impetrante e dá como justificativa da mesma: averiguações sobre furtos juntando uma declaração do paciente. — O órgão do Ministério Público ofereceu seu parecer de fls. opinativo da concessão da ordem impetrada. — O Dr. Juiz de Direito em exercício, às fls. 8 dos autos, proferiu sentença concedendo a ordem impetrada e recorrendo "ex-officio" para este Colendo Tribunal de Justiça.

Verifica-se, assim, que o paciente recorrido se achava encarcerado, por mais de 20 dias, tor ordem da autoridade policial apontada como coatora, com infringência do que expressamente prescreve a Constituição Federal no seu art. 150, parágrafo 20, pois não havia sido prêsô em flagrante delito, nem existia contra ele decisão judiciária alguma. — Sofria, dessarte, constrangi-

mento ilegal em sua liberdade de locomoção, sanavel por "habeas-corpus", conforme a nossa Carta Magna.

A vista do exposto:

Acordam os senhores Juizes da 2a. Câmara Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em conferência e por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" interposto pelo Juiz da 4a. Vara Penal, para confirmar a decisão recorrida, por seus fundamentos, que são jurídicos e se ajustam as provas dos autos.

Custas na forma da lei.

Publique-se e registre-se.

Belém, 7 de março de 1969.

(aa) ALUIZIO DA SILVA LEAL, Presidente — RAYMUNDO OLAVO DA SILVA ARAUJO, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 24 de abril de 1969.

(a) AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo (G. Reg. n. 8207)

ACÓRDÃO N. 163

Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal, em exercício

Recorrido — Orlando Corrêa da Costa.

Relator — O Exmo. Sr. Dr. Raimundo Olavo da Silva Araújo

EMENTA — Para a obtenção de "habeas-corpus" preventivo não basta alegar violência provável. A lei exige que a violência seja quase certa, iminente, diante das circunstâncias, dos indícios existentes, traduzida em fatos, que não tenham outra explicação senão a próxima violência a ser impetrada. Assim não sendo, a decisão concessiva do remédio merece reforma para que seja cassada a ordem

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital, em que são partes como recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal e como recorrido — Orlando Corrêa da Costa.

Pelo que consta dos autos, verifica-se que em favor de Orlando Corrêa da Costa, brasileiro, estudante, maior, residente nesta Capital à Traves-

sa Barão do Triunfo n. 22, foi impetrada uma ordem de "habeas-corpus" preventivo, sob a alegação de que estava na iminência de sofrer coação em sua liberdade de ir e vir, por parte do Sr. Delegado de Investigações e Capturas, sem que houvesse motivo legal para isso fundamentando o pedido no art. 150, parágrafo 22, da Constituição Federal — Prestando informações a autoridade policial dita coatora informa que nada existe contra o paciente recorrido. O Dr. Promotor Público que funcionou no feito, em parecer frágil e insustentável, opinou pela concessão da ordem, face às informações da autoridade policial. O Doutor Juiz da 4a. Vara Penal, em exercício, prolatou sentença concedendo a ordem.

O despacho concessório da ordem impetrada, consoante revelam as provas dos autos, é insustentável e não pode ser confirmado. Isto porque o pedido do paciente é inépto. O requerimento de "habeas-corpus" está vazio nele figurando pura e simplesmente uma suposta ameaça ou iminência de coação.

Não trás o petitório, como devia, a exposição de fatos que conduzam o julgados para a existência de uma ameaça séria, fundada em circunstâncias que façam supor a iminência de violência ou coação à liberdade do paciente. Este não foi notificado, não foi chamado, não responde a inquérito ou sindicância policial e nem seu nome está ligado a acontecimento ou fatos capazes de forma e certeza de uma iminente coação. Não aponta o paciente nenhuma ação da autoridade policial da qual se infira ou faça presumir que possa vir a sofrer, em consequência dela, um possível constrangimento na sua liberdade de locomoção.

A afirmação da autoridade policial de que nada existe com relação à pessoa do recorrido, merece credibilidade as informações por ela prestadas, por ser coerente com as provas dos autos trazidas nas próprias linhas do petitório impetrante. Não podia assim ilustre doutor juiz recorrente conceder a ordem, considerando pura e simplesmente, que havia temor no paciente ser preso. O fato da autoridade

policial dita coatora manter presos outros tantos elementos, não justifica a concessão do "habeas-corpus". Somente o temor sério e fundado é que autoriza; somente a iminência de coação física contra o paciente, revelada através de fatos ou circunstâncias relacionadas com a pessoa do mesmo, podem conduzir à convicção de que paira sobre ele a ameaça de uma coação iminente, justificando o deferimento da Súplica. Na hipótese dos autos isso não existe.

A vista do exposto:

Acórdam os senhores Juizes da 2a. Câmara Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em conferência e por unanimidade de votos, conhecer do recurso "ex-officio" e dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, cassar a ordem de "habeas-corpus" preventivo concedida em favor do paciente.

Custas na forma da lei. Publique-se e registre-se.

Belém, 7 de março de 1969.

(aa) ALUIZIO DA SILVA LEAL, Presidente — RAIMUNDO OLAVO DA SILVA ARAUJO, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 25 de abril de 1969.

(a) AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo.

(G. Reg. n. 8208)

ACÓRDÃO N. 164

Recurso Penal "ex-officio" da Capital

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 3a. Vara Penal

Recorrido — Marcelino Rodrigues de Moraes

Relator — Desembargador Antônio Koury

No Processo Penal, é nulo o exame realizado por um só perito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Penal, "ex-officio" da Capital, em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da 3a. Vara Penal e recorrido Marcelino Rodrigues de Moraes;

Acordam os Desembargadores da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, adotado o relatório de de fls. 75 como parte integrante deste, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Pela denúncia de fls. 2, o

Dr. 3a. Promotor Público da Comarca da Capital, instaurou a presente Ação Penal contra Marcelino Rodrigues de Moraes como incurso nas penas do art. 281 do Código Penal.

A Ação do Ministério Público teve como suporte o inquérito procedido pela Autoridade policial, resultante de flagrante do acusado, lavrado em 11 de maio de 1964, no Ver-o-Pêso desta Cidade, quando conduzia consigo, um embrulho contendo cigarros de maconha.

O réu possui antecedentes policiais desde o ano de 1956, daí a atitude da Polícia, ao procurar saber o que continha o embrulho que trazia consigo, na data em que fôra preso em flagrante.

O acusado no interrogatório a que foi submetido na polícia confessou que portava uma determinada quantidade de maconha para o seu uso próprio. Em Juízo, apresentou versão diferente, afirmando que jamais comprou, vendeu, transportou ou usou cigarros de maconha.

A prova testemunhal colhida é falha e não chegou a convencer o Julgador de que o Réu tivesse cometido o delito que lhe foi imputado, daí a sua absolvição no Juízo "a quo".

Por outro lado, o laudo Químico-Toxicológico constante dos autos é, como salientou a defesa, lacunoso e juridicamente imperfeito. Foi elaborado por um só perito quando a lei processual prevê a participação de dois (2) técnicos (art. 159, parágrafo 1o. do Código de Processo Penal).

O assunto sobre o número de peritos é pacífico em nossa jurisprudência, conforme atesta com clareza a Súmula n. 561, da Jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

"No processo penal, é nulo o exame realizado por um só perito, considerando-se impedido o que tiver funcionando, anteriormente, na diligência de apreensão".

Ora, no caso em julgamento, a nulidade do exame inutiliza todo o processo, de vez que não tendo sido remetido com os autos, à Juízo, o material apreendido como entorpecente, pela Polícia, não será

possível a realização de outra perícia, com as cautelas impostas pela lei.

Por tais motivos, era de ser negado provimento ao recurso obrigatório.

Belém, 10 de abril de 1969.

(aa) EDUARDO MENDES PATRIARCA, Presidente — ANTONIO KOURY, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 25 de abril de 1969.

(a) AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo.

(G. Reg. n. 8209)

ACÓRDÃO N. 165

Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara Penal

Recorridos — Euripedes José Ribeiro e João Monteiro.

Relator — Desembargador Antônio Koury

Caracteriza o justo recelo de prisão, as constantes notificações aos pacientes, para comparecerem à Polícia, sem a instauração contra os mesmos, de inquérito policial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Comarca da Capital em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara Penal de Belém e recorridos, Euripedes José Ribeiro e João Monteiro:

Acordam os Desembargadores da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Terezinha Mourão Ribeiro, impetrou, no Juízo de Direito da 2a. Vara Penal de Belém, ordem de "habeas-corpus" preventivo, em favor de Euripedes José Ribeiro e João Monteiro, alegando que os pacientes, na qualidade de sócios cotistas da firma IMPRONAL — Importadora de Produtos Regionais, com escritório nesta Cidade, foram intimados pelo Ten. Orlando de Souza Bezerra, Delegado da Ordem Política e Social, "já por diversas vezes, a comparecer à sua presença, para resolver o negócio comercial efetuado entre os pacientes e Alves, Muller & Cia. Ltda., transação essa, relativa à venda de Anzóis Chave, da segunda à primeira firma.

Argumentou a impetrante que o negócio efetuado entre as duas firmas foi lícito, sem nada que justificasse a indébita interferência da Polícia, em assunto que foge à sua esfera de atividade, o que caracterizava o justo receio dos pacientes, de virem a sofrer coação ilegal na liberdade de ir e vir.

A autoridade apontada como coatora prestou informações, confirmando as alegações da impetrante, com restrição, no que tange à ameaça de prisão esclarecendo que os sócios da firma "Chaves, Müller & Cia. Ltda. haviam apresentado queixa contra a firma IMPRONAL, sob a alegação de que estavam sendo lesados pelos seus responsáveis, daí a intervenção policial, uma vez que a citada firma não está registrada na especializada.

O representante do M. P. ofereceu parecer favorável e o Dr. Juiz "a quo" concedeu a ordem, com recurso obrigatório para este Egrégio Tribunal.

E o relatório.

Os pacientes, segundo consta dos autos, como sócios da firma IMPRONAL, compraram de Alves, Müller & Cia. Ltda., determinada quantia de Anzóis Chave, o que levou os representantes desta última, a formularem queixa na Polícia, sob a alegação de que estavam sendo lesados.

A autoridade apontada como coatora, em suas informações não esclareceu em que sentido estavam sendo lesados os sócios da firma "Chaves, Müller & Cia. Ltda., por parte dos pacientes, para precisar se os seus atos caracterizavam algum ilícito penal e se, para tais averiguações, instaurou o competente inquérito.

Por outro lado, as constantes notificações para comparecimento dos pacientes à Polícia, sem que haja inquérito aberto para apurar os fatos tidos como delituosos, caracteriza arbitrariedade e coação ilegal.

Nas questões em que estão em jogo transações comerciais, a função da Polícia é, quase sempre, descabida, porque, em regra, tais demandas pertencem a campos de atividade onde a autoridade policial não pode legalmente intervir, máxime quando não foi instaura-

do nenhum inquérito policial para a apuração dos fatos apontados por "Chaves, Müller & Cia. Ltda".

Destarte, a interferência policial na seara civil evidenciava o justo receio dos pacientes virem a sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção e que por si só, já justificava a concessão do "habeas-corpus" preventivo.

Belém, 10 de abril de 1969.
(aa) EDUARDO MENDES PATRIARCHA, Presideste — ANTONIO KOUY, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 25 de abril de 1969.

(a) AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 8210)

ACÓRDÃO N. 166
Apelação Cível "ex-officio" da Capital

Apelante — O doutor Juiz de Direito da 8a Vara Cível

Apelados — José Soares Ferreira e Alina de Oliveira Costa Ferreira

Relator — Desembargador Mauricio Pinto

EMENTA: — É perfeitamente legal a conversão do desquite litigioso, em amigável, ou por mútuo consentimento, conforme há inúmeros julgados a respeito, até pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de Apelação Cível "ex-officio" da Capital, em que são: apelante, o Exmo. Senhor Doutor Juiz de Direito da 8a Vara Cível da Capital, e apelados, José Soares Ferreira e Alina de Oliveira Costa Ferreira, etc.

I — Os apelados iniciaram a luta para a dissolução de sua sociedade conjugal, em ação ordinária de desquite litigioso, proposta pela apelada Alina, com fundamento no inciso IV do artigo 317 do Código Civil Brasileiro.

Antes de terminada a instrução da lide, em requerimento assinado por ambos os apelados (fls. 58), houve o pedido de transformação de litigioso, em desquite amigável, apresentando as cláusulas que constam do aludido requerimento, e este faz parte integrante deste arésto.

Proferidos os despachos preliminares, que obedeceram a lei, na data aprazada pelo dr.

Juiz "a quo", houve a ratificação (fls. 60) do pedido, depois do que, ouvido o representante do Ministério Público, nada opôs (fls. 61).

O doutor Juiz "a quo", homologou o pedido decretando o desquite dos requerentes, apelando oficialmente para esta Instância.

Aqui, o Exmo. Senhor Des. Procurador Geral do Estado do Pará, opinou pelo improvimento da apelação interposta oficialmente.

II — O pedido de fls. ... 58/59, devidamente ratificado às fls. 60, obedeceu a forma regulamentar. As cláusulas nele contidas, não atentam contra a lei, aos bons costumes e nem contra a moral e por isso devem ser como foram aceitas e confirmadas.

III — A conversão do desquite litigioso, em amigável, não sofre qualquer restrição e é ato admitido até pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, através de seus julgados, que já constituem Jurisprudência.

O processado obedeceu aos trâmites legais, não havendo necessidade quaisquer recomendações.

Diante do exposto:

IV — Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos dos seus componentes. Negar provimento a presente apelação, para confirmar como homologou o pedido de fls. 58/59 e decretou a dissolução da sociedade conjugal, entre os apelados José Soares Ferreira e Alina de Oliveira Costa Ferreira, para que tal sentença produza todos os seus efeitos legais.

Custas na forma da lei.

Belém, 15 de outubro de 1969.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Mauricio Cordovil Pinto, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 25 de abril de 1969.

(a) AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo

(G. Reg. n. 8211)

ACÓRDÃO N. 167

Apelação Cível "ex-officio" da Capital

Apelante — O doutor Juiz de Direito da 7a Vara Cível

Apelados — José Mamede Silva dos Prazeres e Amélia Ribeiro Souza dos Prazeres

Relator — Desembargador Oswaldo de Brito Farias

EMENTA: — Confirma-se a sentença homologatória do desquite por mútuo consentimento, por haver sido o mesmo pactuado com rigorosa obediência as regras estabelecidas pelo Código Civil e com observância das formalidades processuais devidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível "ex-officio" da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante, o doutor Juiz de Direito da 7a Vara Cível, e como apelados, José Mamede Silva dos Prazeres e Amélia Ribeiro Souza Prazeres, adotado como parte integrante deste Acórdão, o relatório figurante de fls. 10.

Acordam os senhores Juizes componentes da 1a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em conferência e por unanimidade de votos, negar provimento a Apelação Cível "ex-officio" interposta, para confirmarem, como de fato confirmam, a sentença homologatória do desquite por mútuo consentimento dos apelados, por haver sido o mesmo pactuado com rigorosa obediência as regras estabelecidas pelo Código Civil e com observância das formalidades processuais devidas, tendo votado com restrições o Desembargador Relator Oswaldo de Brito Farias, que considerava não escrita a cláusula 4a do acórdão, referente à isenção concedida ao marido do fornecimento de pensão alimentícia a mulher.

Custas na forma da lei.

Belém, 22 de abril de 1969

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Oswaldo de Brito Farias, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 25 de abril de 1969.

(a) AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo

(G. Reg. n. 8212)

ACÓRDÃO N. 168

Recurso Cível "ex-officio" de Soure

Recorrente — A dra. Juiza de Direito da Comarca

Recorrida — Oscarina Lopes da Silva, por seu procurador senhor Alfredo Barros Lima

Relator — Desembargador Silvio Hall de Moura

EMENTA — A dona de pensão de meretrizes, fechada por ordem de autoridade policial, não tem direito líquido e certo para impetrar mandado de segurança com o fim de reabri-la.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" da Comarca de Soure, em que são partes, como recorrente a M.M. dra. Juiza de Direito da Comarca e como recorrida Oscarina Lopes da Silva.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para cassar a segurança concedida, embora se trate de providência de efeito seródio, uma vez que o remédio jurídico dado erradamente pela Juiza "a quo" tinha vigência somente até 31 de dezembro de 1968.

I — Oscarina Lopes da Silva impetrou em 10 de outubro de 1968 mandado de segurança a M.M. dra. Juiza de Direito da Comarca de Soure, para o fim de continuar explorando a Pensão Mariana, localizada naquela sede, uma vez que o Delegado de Polícia local ameaçara mandar fechar a aludida pensão.

Solicitadas informações ao senhor Delegado de Polícia, este respondeu que se trata de pensão de meretrizes, a qual fôra concedido alvará de funcionamento a título precário sujeito a revogação, quando a ordem e a moralidade públicas exigirem; que o alvará vai ficar sem efeito, porque ocorreram irregularidades no funcionamento da referida pensão; e que a impetrante não tem direito líquido e certo para pleitear o "writ" constitucional, uma vez que se trata de medida policial, tendente a manutenção da ordem pública.

O Senhor Adjunto, no exercício de Promotor Público, opinou pela concessão da medida

A titular do Juízo julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para o funcionamento da pensão até o fim do prazo determinado na licença concedida, e recorreu de ofício.

Não houve recurso por parte do impetrado.

Nesta Instância o Exmo. Sr. Doutor Sub-Procurador opinou pelo provimento do recurso, para ser cassada a medida concedida.

II — A impetrante ora recorrida, é proprietária de uma pensão de meretrizes, situada na cidade de Soure. Para que a mesma pudesse funcionar, conseguiu do Delegado de Polícia local, o alvará respectivo, em 6 de agosto de 1968, com vigência até o fim do referido ano.

(Doc. de fls. 5). O alvará entretanto, ressaltava que o funcionamento concedido, estaria subordinado à determinação em contrário. A impetrante pagou a taxa de fiscalização referente ao mês de Setembro e quando procurou fazê-lo em relação ao mês de outubro, fora notificada, verbalmente, de que a pensão seria fechada, razão pela qual impetrou este mandado de segurança dizendo-se detentora de direito líquido e certo, porque está amparada pelo alvará concedido, que tem vigência até o fim de 1968, e que, com a medida policial sofrerá fortes prejuízos em seu negócio, "o que não é justo a uma pobre mulher que luta a fim de conseguir vencer na vida".

Já se disse que a prostituição é um mal necessário. Santo Agostinho afirmara que as meretrizes são, numa cidade, o mesmo que a cloaca num palácio; suprima-se a cloaca, o palácio tornar-se-á num lugar impróprio e infecto.

O meretrício não é uma ocupação juridicamente ilícita, tanto que não se pune as prostitutas pelo seu comércio. Ele não constitui crime. Como advertiu Conrado Ferris, citado por Nelson Hungria, (Arquivos do D.F.S.P., vol. III pag. 21), a prostituição, embora represente um sistema de conduta imoral, não pode dizer-se que no campo da função sexual lesione algum direito, quer individual, quer social.

Pune-se, sim, o lenocínio e a

casa de tolerância, mas há uma grande diferença entre a simples pensão de meretrizes e a casa de tolerância. É certo que aquela pode se transformar nesta, mas, nesse caso, é preciso a prova da transformação. Na França a "maison de tolerance" é o internato de mulheres perdidas, e é claro que casa de tolerância, traduz no vernáculo, literalmente, "maison de tolerance". O significado, porém, diverge, de uma para outra língua.

A casa de tolerância no Brasil, é o externato, proporciona mediante paga, aos pares que pecam carnalmente, o abrigo breve, passageiro, momentâneo fugaz. Nela não habitam nem a pecadora, nem o pecador. A pensão de meretrizes, "a Maison de tolerance dos franceses", é o internato; é a habitação coletiva de mulheres degradadas.

A pensão de meretrizes tem de ser tolerada, como tolerada é a habitação da prostituta, na zona respectiva. Como diz Sady Cardoso de Gusmão (Repertório Enciclopédico de Direito Brasileiro, vol. 33, pag. 192) a prostituição acoitada das alcovas, corrida dos lupanares, expulsa dos alcances, perseguida nas pensões em que se alberga, teria que vir para a praça pública, para os hóeis, para as casas de diversões, exibindo-se, impudentemente, na semi-nudez que os reclamistas, da moda se encarregam de anunciar como último modelo.

A impetrante é dona de uma pensão de meretrizes, na cidade de Soure. O Delegado de Polícia local, no uso de suas atribuições legais, delimitou a localização da citada casa e permitiu o funcionamento da mesma de agosto a dezembro de 1968, ressaltando, porém, que a permissão poderia ser revogada a qualquer momento. Em outubro do mesmo ano notificara a impetrante de que a ordem estava cancelada.

Onde o direito líquido e certo da impetrante para exigir a continuação do funcionamento da pensão?

Em face da lei, o comércio carnal das prostitutas não constitui nenhum delito, mas está sujeito à fiscalização policial. A Polícia cabe prevenir a prática do lenocínio, e a ela compete, em atenção aos bons

costumes e a moralidade das famílias, proibir a exibição ambulatória de mulheres ociosas.

É possível que o Delegado de Polícia tenha, por simples capricho pessoal, mandado fechar a pensão da impetrante; mas não há prova disso.

É possível que o Delegado de Polícia tenha das meretrizes aquela mesma concepção que delas tinha Javert, a extraordinária criação de Victor Hugo; de que as prostitutas são inteiramente entregues pelas leis dos homens a discreção da polícia, que faz delas quanto quer, pune-as como lhe apraz e confisca-lhes as duas coisas a que elas chamam sua indústria e sua liberdade.

Se o impetrado tivesse lido Scialga (Dicionário Prático del Diritto, vol. III, tomo III, pag. 995) saberia que, com o advento do cristianismo, a meretriz, deixara de ser infame e a prostituição passara a ser considerada como qualquer outra profissão, sendo a mesma uma pecadora que pode arrepende-se e salvar sua vida ultramundana.

Aliás a impetrante parecer lido Scialga, quando diz ter direito a vencer na vida que leva, e que não pode sofrer prejuízos em seus negócios.

Belém, 15 de abril de 1969.

(aa) Eduardo Mendes Patriarchá, Presidente. Silvio Hall de Moura, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 28 de abril de 1969.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 794)

ACÓRDÃO N. 169

Apelação Cível de Ponta de Pedras

Apelantes — Camilo Ramos de Freitas e sua mulher

Apelados — Doutor Rometu Ferreira dos Santos e sua mulher

Relator — Desembargador Maurício Cordovil Pinto

EMENTA — A aquisição de benfitorias por acessão, é perfeitamente legal, principalmente através de ação ordinária, com fundamento no artigo número 547 do Código Civil, e mediante indenização.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação

cível, da Comarca de Ponta de Pedras, em que são partes, como apelantes Camilo Raimundo Freitas e sua mulher; e, apelados, o Doutor Romeu Ferreira dos Santos e sua mulher, etc.

I — Os apelados são proprietários e possuidores diretos de uma sorte de terras denominada Olaria, ou Marajó-Açu, que adquiriram por compra e escritura pública, passada pelo Cartório Malato, em Ponta de Pedras a 23 de março de 1964, de D. Silvia Lobato de Freitas Palmeira, de D. Carmen Palmeira Borges da Costa e seu marido Adriano Borges da Costa, situada a margem direita do rio Marajó-Açu, ou Marajoaçu, no dito município de Ponta de Pedras, neste Estado.

Os apelantes, nessa propriedade dos apelados, construíram uma barraca coberta de palhas, e de madeiras roliças extraídas das matas da citada propriedade.

Como não conviesse mais aos apelados, a permanência dos apelantes, na propriedade daqueles, com base no artigo 547 do Código Civil Brasileiro, propuseram a ação ordinária de que tratam estes autos.

Os apelados juntaram aos autos, com a inicial o documento de fls. 3, que é a certidão da escritura de compra e venda de sua propriedade, provinda do Cartório acima referido.

Os apelantes alegam que construíram a sua barraca na frente do terreno dos apelados mas, no terreno da Marinha. Se assim é, está visto que os ditos apelados tem preferência na locação ou arrendamento, aforamento e cessão (Dec. lei número 9.760, de 5.9.1946, artigo 64 e seus parágrafos); e como os apelantes, embora ocupantes do terreno onde está localizada a barraca, não fizeram valer a faculdade que tinham como preferentes nessa ocupação, os apelados, mediante indenização, pretendem adquirir a dita barraca e seus pertences, e demais benfeitorias, por acesso.

Citados os réus, defenderam-se mas nenhum documento apresentaram, que lhes desse direito a permanência no terreno que ocupam.

No despacho saneador, o dr. Juiz indeferiu o pedido de absolvição da instância, motivo pelo qual, os réus agravaram no auto do processo, sob o fundamento de serem os apelados, carecedores de ação, e porque o doutor Juiz "a quo" não consentiu no ingresso à história, do perito deles réus, cerceando assim, a sua defesa.

Os apelantes apresentaram testemunhas que foram ouvidas.

Terminada a instrução, o dr. Juiz proferiu a sua sentença, fulgando precedente a ação e determinando que os autores, ora apelados, indenizassem, como pleiteavam, os réus, apelantes, de acordo com o valor arbitrado na história.

Inconformados com a decisão, os apelantes apresentaram os réus a sua apelação, que teve marcha certa, com o arrazoado constante dos autos.

Felto o relatório.

II — Preliminarmente, quanto ao agravo no auto do processo. Este deve ser conhecido porque é previsto em lei. O fundamento do mesmo, foi não ter o Juiz decretado a absolvição da instância, porque os autores ora apelados, não juntaram qualquer documento provando serem eles cessionários dos direitos decorrentes dos 33 metros que marginam o rio Marajoaçu de propriedade exclusiva da União.

A segunda arguição, foi de que o doutor Juiz cerceou a defesa dos réus, quando não consentiu os seus peritos na história que foi realizada.

Conhecido o agravo no auto do processo é de se lhe negar provimento.

Em primeiro lugar, o alegado pelos réus, de não ter havido prova da ocupação, pelos autores, dos terrenos da Marinha, desfaz-se, porque essa prova está contida na escritura de compra e venda da área Olaria ou Marajoaçu. O proprietário de uma área de terras, tem preferência na aquisição do terreno de Marinha, que margina a sua propriedade. Outro seria o caso, se os réus tivessem licença do Domínio da União, para ocuparem aquele terreno, antes da pretensão demonstrada pelos autores.

Não existiu cerceamento da defesa dos réus. O defensor dos mesmos, foi intimado do

despacho saneador (fls. 27 v.). Preferiu agravar no auto do processo, do que prestar atenção aos preparativos da história, não obstante ter sido intimado para isso (fls. 31 verso). Não houve cerceamento de defesa, e sim, equívoco do defensor dos réus.

III — De Meritis

As testemunhas arrogaram-se ao direito de fazerem avaliações da barraca e do que mais existe no local ocupado pelos réus ora apelantes, atribuição específica dos peritos avaliadores. Estes, deram as benfeitorias, o valor de NCr\$ 200,00 e as testemunhas, valores dispares que foram até NCr\$ 1.000,00. Ora, entre o laudo pericial e os depoimentos, vale o primeiro. E foi o que fez o doutor Juiz. Deu valor ao laudo e por ele arbitrou a indenização, que é o que desejam os autores: indenizar os réus.

O fato de os réus alegarem que residem no local de barraca há mais de 40 anos, se assim fosse, essa moradia foi em nome dos antecessores dos apelados, fato este que os autores não são obrigados a atender.

Os apelantes invocam em seu favor o Usucapião. Este não foi requerido, e em ação própria, em tempo devido. Mas, este modo de aquisição, de propriedade, não é aplicável em terrenos pertencentes ao Poder Público.

Os apelantes pleiteiam um direito que lhes assiste, que é adquirir por acesso, uma área que se não está dentro de sua propriedade, está onde tem preferência para a aquisição.

Diante do exposto e do mais que dos presentes autos consta;

IV — Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos:

1o) — Conhecer do agravo no auto do processo, interposto em face do indeferimento da pretensão dos réus, mas, para negar-lhe provimento, por falta de amparo legal;

2o) — Negar provimento à presente apelação, para confirmar, como confirmam a sentença apelada, que ficará fazendo parte integrante deste acórdão, pelos seus próprios

fundamentos que são jurídicos.

Custas pelos réus apelantes. Belém, 12 de novembro de 1968.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Mauricio Cordovil Pinto, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 28 de Abril de 1969.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 2532)

ACÓRDÃO N. 170
Apelação Penal da Capital
Apelante — José Fernandes da Rosa
Apelada — A Justiça Pública

Relator — Desembargador Walter Bezerra Falcão

EMENTA — Não havendo prova material do delito nem exame pericial médico-legal para determinar a causa mortis, reforma-se decisão da instância inferior que condenou réu pela prática de homicídio culposo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal da Capital em que é apelante, José Fernandes da Rosa e apelada, a Justiça Pública.

O doutor Segundo Promotor Público denunciou José Fernandes da Rosa, brasileiro, motorista, residente e domiciliado nesta cidade à Passagem Nossa Senhora de Fátima s/n. Bairro da Marambaia, como incurso nas sanções do artigo 121 § 3o. do Código Penal, com a alteração dada pela lei número 4.611 de 2.4.1965 em virtude de ter atropelado a Coriolano Santana Nascimento, residente a avenida Dr. Freitas — Vila Militar, n. 15, fato ocorrido na confluência das ruas Bernal do Couto com a 14 de março, ocasião em que a lambreta na qual viajava a vítima foi batida e o seu ocupante jogado ao solo resultando sair ferida com algumas escoriações. Após o fato a vítima foi medicada retirando-se para sua residência vindo a falecer 48 horas depois do acidente.

A denúncia veio acompanhada do inquérito policial, sendo o réu interrogado, apresentando defesa-prévia. No sumário foram ouvidas duas testemunhas arroladas na defesa-pré-

via. A acusação prescindiu de testemunhas.

Na audiência de julgamento as partes pugnaram pelos interesses de seus defendidos porém ambas concluíram seus pactocínios pela absolvição do indiciado, tendo o doutor primeiro Pretor em sentença condenado José Fernandes da Rosa a pena de dois (2) anos de detenção no Presídio São José, nos termos do artigo 121 § 3o. do Código Penal, custas, taxa penitenciária de NCr\$ 005, arbitrando a fiança em NCr\$ 15.00 para efeito de apelação.

Inconformado com essa decisão o réu apelou para esta Instância pedindo a reforma da mesma porque prolatada contra as provas dos autos. Nesta Câmara o Exmo. Senhor Subprocurador do Estado opinou que o caminho acertado era a absolvição do acusado no Juízo "a quo" quando manifesta a imprudência da vítima ao penetrar por uma via preferencial como é a 14 de março. É o relatório..

Deparamos com a sentença lavrada a fls. 38 e 39 dos autos e não sabemos em que o doutor primeiro Pretor se apeçou para condenar o réu José Fernandes da Rosa. As testemunhas que depuseram em juízo trabalham na Delegacia Estadual de Trânsito mas não assistiram de visu as ocorrências. As pessoas que viajavam na camioneta ou melhor, na rural não foram ouvidas pelo magistrado. Não há nos autos nenhuma perícia feita nas viaturas, quer na lambreta, da vítima, quer na rural guiada pelo réu. Por outro lado, não há também laudo médico fornecido pelo Instituto Médico Legal dando a verdadeira causa-mortis da vítima. Existe um atestado de óbito passado pelo escrivão do 4º Ofício desta Capital, às fls. 16 dando como "causa-mortis" "traumatismo craniano", constando também, como declarante o senhor Raimundo Martins de Cristo, parecendo mais pessoa empregada nos arredores com nenhum parentesco com a vítima ou familiares desta.

No dia seis de julho do ano passado, cerca das 13.30 horas, o acusado apelante José Fernandes da Rosa dirigia uma rural de chapa 53-75 Pa. de pro-

priedade de José Edmilson Lastos pela 14 de março, quando repentinamente surge cortando a Bernal do Couto uma lambreta dirigida por um cidadão a paisana, que saíra da feira de Santa Luzia e vai chocar-se com a lateral esquerda da rural. O lambretista é atirado ao chão e o apelante deixou de prestar-lhe os socorros devidos, face a um movimento de linchamento a sua pessoa que se esboçava entre os circunstantes.

É isso que verdade porque um oficial do Exército já foi espancado no mesmo local por elementos da feira e por outros que se amesdam numa tasca que demora as proximidades. Pois bem. Momentos após o choque, a vítima levantou-se e foi ao Pronto Socorro Municipal dali retirando-se depois de medicada, conversando com as pessoas ali presentes, inclusive com a testemunha Almir de Alencar Oliveira, sinalheiro da DET de plantão no Pronto Socorro. Vale ressaltar que quando a vítima saiu do Pronto Socorro Municipal o fez com seus próprios recursos e não apresentava sintoma de gravidade. Identificou-se como sendo Sargento da Aeronáutica, sendo também constatado que a vítima guiava sem carteira de habilitação.

O fato deu-se no dia 6 de julho e a 8 do mesmo mês a vítima falecia no Hospital da Aeronáutica 48 horas após o acidente. Todavia, não se fizeram as investigações devidas. Nem sequer a Aeronáutica cooperou com a Polícia para fornecer a "causa-mortis".

Segundo um atestado fornecido pelo doutor Dorvalino Braga Diretor do Hospital Juveniano Moreira, a vítima esteve ali internada de 11 de março a 30 de abril de 1968, e sua doença foi diagnosticada como de reação esquizomorfa de torção paranóide.

Por isso, o processo assentou-se em inquérito defeituoso. As provas angariadas são muito precárias para conduzir o apelante a condenação.

Todos os prós são favoráveis a José Fernandes da Rosa. Não há elementos suficientes para a condenação. A sentença "a quo" merece reforma. Acordam os desembarga-

dores componentes da Segunda Câmara Penal, sem discrepância de votos em dar provimento ao recurso para reformando a decisão de primeira instância absolver o apelante.

Em 17.4.69.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha Presidente. Walter Bezerra Falcão Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém 28 de abril de 1969.

(a) AMAZONINA SILVA Oficial Administrativo (G. Reg. n. 795)

ACÓRDÃO N. 171

Embargos de Declaração da Capital

Embargante: — Sociedade Civil Pátria e Cultura

Embargado: — O Venerando Acórdão n. 687 de 9.10.1968 do Egrégio Tribunal de Justiça.

Relator: — Desembargador Oswaldo Pojuca Tavares

Omissão verificada no julgado anterior, cuja declaração não foi pedida oportunamente.

Matéria dos embargos infringentes restrita ao ponto que constituiu a divergência. Desprezam-se os embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração da Comarca da Capital, em que é Embargante: Sociedade Civil "Pátria e Cultura"; e embargado: O Venerando Acórdão n. 687, de 9 de outubro de 1968 do Egrégio Tribunal de Justiça.

Sociedade Civil "Pátria e Cultura", ré embargante nos autos de embargos cíveis em que é embargado Jorge A. Age, com fundamento no art. 862 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, opôs os presentes embargos de declaração ao V. Acórdão n. 687 de fls. prolatado nos embargos de nulidade e infringentes do julgado, em que agora a requerente foi embargante, para o fim de ver corrigida a omissão e contrariedade ocorrentes no Venerando Acórdão, alegando os seguintes fundamentos: a) direito à indenização e retenção pelas benfeitorias introduzidas no imóvel despejando e que fora pleiteado pela embargante não

só na contestação de fls. 78/79, como nas razões do recurso de apelação fls. 127 e ainda nas razões dos embargos de nulidade e infringentes do julgado, fls. 190, sendo a respeito omissa tanto o V. Acórdão n. 594, prolatado pela 2a. Câmara, fls. 173/174, como o V. Acórdão n. 687, proferido nos embargos infringentes — fls. 209 verso a 213; b) havendo empate na votação do mérito dos embargos infringentes, deve ser mantido seu inteiro e íntegro teor o que sobre o mérito da apelação decidiu o V. Acórdão n. 594, não sendo lícito, sem contrariedade ao parágrafo único do art. 838 do Código de Processo Civil, manter-se incorporado ao V. Acórdão n. 687 o acréscimo que, às fls. 213 foi feita ao mesmo.

De serem, porém, desprezados os embargos, dada a manifesta improcedência dos motivos invocados pelo recorrente, não só quanto à omissão ao direito à indenização e retenção pelas benfeitorias introduzidas no imóvel, pleiteado pela recorrente, como quanto à contrariedade ao parágrafo único do art. 838 do Código de Processo Civil, pelo acréscimo incorporado ao V. Acórdão 687, ora embargado. Das próprias razões da embargante, verifica-se que a aludida omissão ocorreu no Acórdão da apelação prolatada pela 2a. Câmara Cível, não havendo a recorrente usado dos embargos de declaração na oportunidade devida. Ora, segundo a Súmula da Jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, sob o n. 317: "São improcedentes os embargos declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão". Ademais, os embargos infringentes não poderiam ultrapassar o ponto que constituiu a divergência entre os julgadores, não sendo sequer de leve aludida a questão das benfeitorias no voto vencido do eminente des. Edgar Machado de Mendonça.

Por outro lado, não constitui nenhuma contrariedade ao dispositivo de Lei que manda no caso de empate de votação prevalecer a decisão embargada, o reforço de funda-

mentação às razões de decidir do Acórdão 594, pôsto que em nada alterou a sua conclusão.

A vista do exposto:

ACORDAM os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em desprezar os embargos, por nada haver a declarar.

Custas da lei.

Belém, 19 de março de 1969. (a.a.) Agnara de Moura Monteiro Lopes, **PRESIDENTE**; Oswaldo Pojucan Tavares, **RELATOR**.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 29 de abril de 1969.

a) Amazonina Silva
Oficial Administrativo
(G. — Reg. n. 796)

ACÓRDÃO N. 172

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Produtos Vigor Ltda.

Apelada: Cooperativa Vinícola Santo Antônio Ltda.

Relator: — Desembargador Walter Bezerra Falcão.

EMENTA: — Conhece-se do agravo no auto do processo, para preliminarmente, ab solver a ré da instância por ilegitimidade de representação por parte da autora.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que é apelante Produtos Vigor Ltda. e apelada Cooperativa Vinícola Santo Antônio Ltda.

Cooperativa Vinícola Santo Antônio Ltda., sociedade mercantil, sediada na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, através de seu procurador judicial, intentou a presente ação executiva com fundamento no art. 298, item XIII do Código de Processo Civil, contra Produtos Vigor Ltda., sociedade comercial estabelecida nesta cidade à rua Gaspar Viana n. 1.069, para haver desta a importância de NCr\$ 1.305,00, representada pela duplicata n. 18.012 e anexa aos autos, às fls. 3.

Recebida a inicial e citada a executada para o pagamento no prazo legal a mesma peticionou ao Juiz do feito, consoante se vê às fls. 6, declarando que já pagara por conta do débito NCr\$ 500,00 e requeria fossem os autos baixados à contadora para os cálculos, de vez que pretendia resgatar o restante da dívida,

feita a dedução da quantia já paga por conta. O dr. Juiz mandou ouvir a autora, que prontamente concordou, sendo designado dia e hora para o pagamento.

Escoado o prazo designado pelo dr. Juiz, a ré não satisfez o pagamento e pelo contrário, requereu absolvição de instância, alegando que a credora da executada é Cooperativa Vinícola Santo Antônio Ltda. e não Carlos Alberto Ferreira. Por isso, alega ainda a ré, a autora é parte ilegítima para postular em Juízo e não é dona da duplicata; posto que requereu a devolução dos NCr\$ 500,00 já dados por conta e anulada a penhora já efetuada.

A autora contradisse os termos da contestação e apresentou procuração e substabelecimento de poderes da firma Cooperativa Vinícola Santo Antônio Ltda. a firma R. T. Ferreira e Cia. Ltda. da qual Carlos Alberto Ferreira é componente, conforme se vê às fls. 16 e 17.

Saneado o processo o dr. Juiz rejeitou as objeções da ré que agravou no auto do processo. Realizada a audiência de julgamento o dr. Juiz proferiu sentença, condenando a executada no pagamento do débito e demais cominações.

Inconformada a ré apelou tempestivamente pedindo a reforma da decisão.

É o relatório.

Agravo no auto do Processo O agravo no auto do processo foi interposto pela executada porque no despacho saneador o dr. Juiz indeferiu o requerimento dela, de absolvição de instância por ilegitimidade de representação, visto que esta não está legalmente representada nesta ação.

Ora, o dr. Juiz "a quo" indeferiu a pretensão da ré tomando por base o documento de fls. 16, isto é, cópia do instrumento de procuração em que Pedro Rossi substabelece à firma comercial estabelecida nesta praça R. T. Ferreira e Cia. Ltda. dentre os poderes que foram conferidos ao outorgante pela Cooperativa Vinícola Santo Antônio Ltda., conforme instrumento lavrado neste Cartório, no livro n. 40, fls. 40 a 41, em 5 de Setembro de

1962, os necessários para efetuar cobranças de devedores da referida Cooperativa na quêle Estado, podendo usar, inclusive, da faculdade de substabelecer.

Por aí se verifica que no substabelecimento feito por Pedro Rossi a firma R. T. Ferreira e Cia. Ltda. não consta os poderes autorizando a referida firma a cobrar dívidas por via judicial. E se assim o fez, procedeu ilegalmente a exequente na qualidade de mandatária, resultando nulos todos os atos por ela praticados.

É verdade que Pedro Rossi possui os poderes com a cláusula "ad-judicia" recebidos de Cooperativa Vinícola Santo Antônio Ltda. mas ao fazer o substabelecimento a firma R. T. Ferreira e Cia. Ltda. de maneira alguma os transmitiu à citada firma R. T. Ferreira.

ACORDAM os juizes da segunda Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer do agravo no auto do processo, para preliminarmente absolver a Ré da instância por ilegitimidade de representação da parte da autora, condenando-a nas custas e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da causa.

Em, 17.04.69.

(a.a.) Eduardo Mendes Patriarcha, **PRESIDENTE**, Walter Bezerra Falcão, **RELATOR**
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 29 de abril de 1969.

a) Amazonina Silva
Oficial Administrativo
(G. — Reg. n. 820)

ACÓRDÃO N. 173

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Deocleciano de Assis Barbosa

Apelado: — José Corrêa Pegado

Relator: — Desembargador Ricardo Borges Filho

Retomada. Confirma-se a sentença que julgou procedente a Ação de Despejo para uso próprio, quando as provás dos autos não ilidem a presunção de sinceridade que milita a favor do autor. Esta, envolve matéria de ordem subjetiva, interna, da Lei outorgar-lhe de pron-

to fôro de veracidade em consonância com o princípio de moralidade que deve pautar as ações judiciais.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível da Capital em que é Apelante Deocleciano de Assis Barbosa e Apelado José Corrêa Pegado:

ACORDAM os Juizes da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma, por unanimidade de votos, adotado o Relatório de fls. 46, como parte integrante dêste em negar provimento à apelação para confirmar a decisão apelada.

Custas "ex-lege".

Pretextando necessitar do imóvel para uso próprio, José Corrêa Pegado, português, casado, proprietário, domiciliado e residente nesta cidade, propôs perante o doutor Juiz da 5a. Vara Cível desta Capital, Ação de Despejo contra seu inquilino Deocleciano de Assis Barbosa, brasileiro, casado, domiciliado e residente nesta cidade à Travessa 14 de abril n. 1003.

O pedido está estribado no disposto no artigo 11, inciso X, § 4o. da Lei n. 4.494, de 25 de Novembro de 1964, que "regua a locação de prédios urbanos". A inicial juntou o autor os autos da Notificação que anteriormente fizera através o Juízo da 4a. Vara, anexando ao processo documentos comprobatórios do alegado.

Na instrução processual ficou provada a propriedade do imóvel assim como residir o Autor em casa alugada. O fato de ser o mesmo proprietário de outras casas, não tira do Autor o direito de usar para uso próprio o imóvel de sua propriedade que lhe convenha. O contrário, seria exercer a Lei, uma limitação ao atributo de dispôr, que juntamente com os de uso e gozo, caracteriza a plenitude da Propriedade.

A presunção de sinceridade envolve matéria subjetiva, interna, daí a lei outorgar à mesma, de pronto, fôro de veracidade em consonância com o princípio de moralidade que deve pautar todas as ações judiciais. Não seria crível, que antecipadamente, atribuisse a

lei, o caráter inverídico a uma ação, incriminando-a de não verdadeira.

Milita, assim, a favor do Autor, a presunção de sinceridade e se o mesmo vier a traír endosso moral, ao Réu cabem as providências legais. Porém, não é possível de pronto duvidar da sinceridade do pedido quando todas as provas colhidas nos autos se encaminham para que não seja desfeita a presunção de sinceridade.

A respeitável sentença apelada está perfeitamente acórdem com a prova dos autos e com a Lei. As razões do Apelante não modificaram em nada o aspecto jurídico da questão, sendo, compreensivelmente, uma peça de efeito protelatório.

Por tais razões é de ser conhecido o recurso para, negando-lhe provimento, ser confirmada a decisão apelada.

Belém, 17 de abril de 1969.

(a.a.) **Eduardo Mendes Patriarcha, PRESIDENTE; Ricardo Borges Filho, RELATOR.**

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 29 de abril de 1969.

a) **Amazonina Silva**

Oficial Administrativo

(G. — Reg. n. 821)

ACÓRDÃO N. 174

Recurso "Ex-Officio" de "Habeas-Corpus" de Soure

Recorrente: — A dra. Juíza de Direito da Comarca

Recorrido: — Manoel Rabelo Miranda

Relator: — Desembargador Ricardo Borges Filho

A existência do justo receio do paciente em vir a sofrer uma prisão ilegal, arbitrária, justifica a concessão de "habeas-corpus" preventivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso "ex-officio" de Habeas-Corpus Preventivo em que é Recorrente a doutora Juíza da Comarca de Soure e Recorrido Manoel Rabelo Miranda:

ACORDAM os Juizes da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

Sentindo-se ameaçado em sua liberdade de locomoção

pelo Comissário de Polícia do lugar Caju-Una, Município de Soure, Manoel Rabelo Miranda, brasileiro, solteiro, pescador, domiciliado e residente na referida povoação, no dia 5 de março último, impetrou à Juíza da Comarca, ordem de Habeas-Corpus Preventivo.

Solicitadas as informações de estilo, o Comissário de Polícia responsável pelo expediente da Delegacia, Adenor de Souza Figueiredo, comunicou que de fato o paciente, no dia 3 do referido mês de março, por motivos de jôgo, empenhou-se em luta corporal com o Fiscal Municipal de Caju-Una, Mateus Rodrigues da Silva, estando ambos, visivelmente embriagados. No conhecimento da ocorrência, o s. Prefeito Municipal solicitou abertura de Inquérito para apurar a responsabilidade do paciente na agressão que veio a sofrer o funcionário municipal.

A Promotoria Pública entendendo que a simples notificação para comparecimento do paciente à Delegacia não constitui nenhuma ameaça à liberdade de locomoção, opinou pela denegação do pedido.

A doutora Juíza, considerando a existência do justo receio de vir o paciente a sofrer lesão em sua liberdade de locomoção, porquanto o Comissário de Caju-Una "vive à espreita do paciente com a intenção de prendê-lo"; considerando tratar-se o caso de lesões recíprocas entre o paciente e o Fiscal da Prefeitura, quando ambos estavam embriagados, e estranhando a interferência do sr. Prefeito "que deveria mandar apurar a responsabilidade do seu funcionário e não do paciente" (doz. fls. 6), concedeu a medida requerida, sem prejuízo do comparecimento do paciente à Polícia, recorrendo "ex-officio" para este Colegiado.

É o relatório.

A simples ameaça à liberdade de locomoção justifica a concessão de Habeas-Corpus Preventivo. Deve-se, porém, em cada caso, perquirir a existência do justo receio do paciente em vir a sofrer prisão ilegal, arbitrária.

Comprovado o justo receio à violência, deve o remédio heróico ser concedido, sem

prejuízo — é claro — da apuração da responsabilidade.

No caso em julgamento, o receio do paciente Manoel Rabelo Mendes não é, não foi infundado. Altercou e foi às vias de fato com um funcionário municipal, quando ambos estavam visivelmente embriagados, diz a informação policial, acrescentando, ainda, que feriram-se mutuamente com unhas e dentadas.

Tratando-se de lesões recíprocas, é realmente extranhável a atenção do Prefeito local, solicitando através Ofício de n. 32/69 de 4 de março último, abertura de Inquérito Policial para apurar a responsabilidade do paciente. Por que não a responsabilidade dos dois — paciente e Fiscal Municipal — que na ocasião se encontravam na prática do jôgo?

De um lado temos um pescador e de outro lado um funcionário municipal. Tal situação e as possíveis consequências dela decorrentes, justificam plenamente o receio do paciente em comparecer à Polícia desprovido de salvo-conduto. Ademais, a concessão da medida não interdita o prosseguimento de um inquérito policial para aferição de responsabilidade.

A respeitável sentença recorrida não merece censura nem reparo.

Por tais motivos é de ser conhecido o recurso para, negando-lhe provimento, ser confirmada a decisão recorrida.

Belém, 17 de abril de 1969.

(a.a.) **Eduardo Mendes Patriarcha, PRESIDENTE; Ricardo Borges Filho, RELATOR.**

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 29 de abril de 1969.

a) **Amazonina Silva**

Oficial Administrativo

(G. — Reg. n. 822)

ACÓRDÃO N. 175

Apelação Cível "ex-officio" da Capital

Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara Cível

Apelados — Felisberto Ribeiro de Souza e Maria da Conceição Reis Souza

Relator — Desembargador Ricardo Borges Filho

Homologa-se o desquite por mútuo consentimento

quando as cláusulas compactuadas não contrariam a Lei e o Processo obedeceu aos ditames reguladores do mesmo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível "ex-officio" da Comarca da Capital, em que é apelante o doutor Juiz de Direito da 9a. Vara Cível e apelados Felisberto Ribeiro de Souza e Maria da Conceição Reis Souza:

Acórdam os Juizes de uma das Turmas da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, adotando o Relatório de fls. 19 como parte integrante deste, em negar provimento à apelação de ofício para confirmar a decisão apelada.

Custas na forma da lei.

Felisberto Ribeiro de Souza e sua mulher Maria da Conceição Reis Souza, já identificados nos autos, requereram ao doutor Juiz da 9a. Vara Cível da Capital, Desquite por Mútuo Consentimento, estabelecendo na inicial as cláusulas a serem observadas após o distrato matrimonial. Proavam que são casados desde 29 de novembro de 1958, e que na constância do matrimônio nasceu-lhes duas filhas, Hilda Maria e Sônia Maria.

As cláusulas compactuadas não são contrárias à Lei e aos costumes e o processo obedeceu os ditames reguladores do mesmo, com observância dos prazos legais.

Isto posto, é de ser conhecido o recurso para, negando-lhe provimento, ser confirmada a sentença apelada.

Belém, 17 de abril de 1969.

(aa) **EDUARDO MENDES PATRIARCHA, Presidente — RICARDO BORGES FILHO, Relator.**

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 30 de abril de 1969.

(a) **AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo.**

(G. Reg. n. 823)

ACÓRDÃO N. 176

Apelação Cível "ex-officio" da Capital

Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara

Apelados — Carlos Alberto Furtado Bastos e Maria Célia de Oliveira Bastos.

Relator — Desembargador Antônio Koury

No desquite por mútuo consentimento não é obrigatório a existência de cláusula dispondo sobre alimentos da mulher.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível "ex-officio" da Capital, em que é apelante o Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara e apelados Carlos Alberto Furjado Bastos e Célia de Oliveira Bastos:

Acordam os Desembargadores da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Turma, adotado o relatório de fls. como parte integrante deste, por maioria de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo Dr. Subprocurador e, no mérito, ainda por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencido o Exmo. Sr. Des. Raimundo Machado de Mendonça Filho que acolhia a preliminar e dava provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

A preliminar suscitada nesta instância pelo Dr. Subprocurador não merecia acolhimento, daí a sua rejeição. No desquite por mútuo consentimento não é obrigatório a existência de cláusulas dispondo sobre os alimentos da mulher. Tal assunto não sendo de ordem pública, podem os desquitando deixar de provê-lo na avença. A irrenunciabilidade do direito a alimentos prevista no art. 404 do Código Civil só se verifica entre parentes conforme tem decidido, uniformemente, desta Egrégia Câmara.

O desquite requerido pelos apelados e homologado por sentença do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara Cível está em ordem.

Os cônjuges ao pedirem o desquite já eram casados há mais de dois anos; foram ouvidos separadamente, após o chamado prazo de reflexão ratificaram o pedido e o Dr. Juiz "a quo" cumpriu, religiosamente, todas as exigências processuais.

O casal desavindo possui dois filhos menores que ficam em poder da desquitanda e no acordo foi previsto o "quantum" destinado pelo cônjuge varão, aos alimentos dos menores.

No desquite amigável desde que tenham sido observadas as formalidades processuais e as cláusulas do acordo não se-

jam hostis ao direito, a decisão homologatória se impõe.

Assim, não merece censura a decisão recorrida que era de ser confirmada.

Belém, 17 de abril de 1969.

(a.a.) **Eduardo Mendes Patriarcha**, Presidente. **Antônio Koury**, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 30 de abril de 1969.

AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 882)

ACÓRDÃO N. 177

Apelação Cível "ex-officio" da Capital

Apelante — O doutor Juiz de Direito da 8a. Vara Cível

Apelados — Hugo Dias Franco e Selma Tupinambá Franco

Relator — Desembargador Mauricio Cordovil Pinto

EMENTA — I — A decisão homologatória, em desquite amigável, que é uma sentença tanto assim que o recurso específico é o de apelação cível "ex-officio", ou o voluntário, deve conter todos os elementos enquadrados no artigo 280, seus incisos e parágrafo único do Código de Processo Civil Brasileiro.

II — E se assim não fôr, tal decisão é nula.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação cível "ex-officio" da Capital, em que é apelante o Exmo. Sr. doutor Juiz de Direito da 8a. Vara; e, apelados, Hugo Dias Franco e sua mulher Selma Tupinambá Franco, etc.

I — Hugo Dias Franco, identificado na inicial propôs contra a sua mulher Selma Tupinambá Franco, ação ordinária de desquite litigioso.

Esta teve curso regular, e antes de terminada a instrução, os litigantes resolveram por fim a referida ação, e transformar o pedido inicial em desquite por mútuo consentimento, como permite a lei, com anuência dos Tribunais Brasileiros (requerimento de fls. 83), inclusive, por este.

II — O pedido de fls. 83, teve processamento certo, a começar pelos despachos iniciais e essenciais, pela ratificação do pedido, pela audiência do doutor Curador Geral representante do Ministério Público e afinal, com a homolo-

gação do que foi postulado, bem como com a apelação oficial.

Nesta Instância o Chefe do Ministério Público, em seu parecer de fls. 88/89, opinou pela nulidade da ação, como preliminar, apontando como razões para tal: Sentença sem a observância ao que determina o artigo 280, seus incisos e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil da República; baixarem os autos ao doutor Juiz "a quo", para serem os autos selados e preparados; e ainda em diligência para serem os autos apartados, os da ação de desquite litigioso dos de desquite amigável, aqueles arquivados e cancelada a distribuição.

Da argumentação apresentada pelo D. D. Chefe do Ministério Público, a Câmara aceitou apenas a que propunha a nulidade da sentença homologatória que contrariou o artigo 280 do Código de Processo Civil da República.

Diante do exposto:

III — Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria de votos, preliminarmente, anular, tão somente, a sentença homologatória de fls. 86 e verso, e mandar que os presentes autos sejam enviados ao doutor Juiz "a quo", para que sentencie o processado de acordo com o artigo 280 do Código de Processo Civil já aludido.

Custas na forma da lei.

Belém, 4 de junho de 1969.

(aa) **Eduardo Mendes Patriarcha**, Presidente. **Cordovil Pinto**, Relator, vencido, com seguinte voto:

O processamento do desquite por mútuo consentimento observou o rito regulamentar desde a inicial, fls. 83, até a sentença homologatória, fls. 86 e verso, seguindo-se daí as formalidades das intimações, e exgotado o prazo para a interposição do recurso voluntário, os autos vieram a esta Instância Superior, para os fins de direito.

Ouvindo o Exmo. Senhor Desembargador Procurador Geral do Estado, proferiu o seu parecer de fls. 88/89, pugnantemente pela nulidade da sentença recorrida oficialmente, por não ter a mesma obedecido aos requisitos do artigo 280 do Cód-

igo de Processo Civil da República, e mais: que os autos deveriam baixar em diligência para que fossem selados e preparados; para complementação dos termos de juntada; e ainda, para que os autos fossem apartados — os de desquite litigioso, dos de desquite amigável, adiantando que não há transformação de desquite litigioso em amigável.

Discordei do parecer do ilustre Chefe do Ministério Público, em todos os pontos do seu douto trabalho. Se a sistemática do nosso Código de Processo Civil é a economia de tempo e de despesas, o envio dos autos a primeira instância viria demorar a nova homologação e as despesas judiciais, triplicariam. Sentenças iguais a criticada, esta Câmara tem confirmado, e se não estava de acordo com a lei, o próprio Desembargador Chefe do Ministério Público as aprovara, em vários julgamentos. Na oportunidade, bastaria que no Acórdão fossem dadas instruções aos Juizes, para que, não mais omitissem o determinativo do artigo 280, já citado.

Quanto a selagem e preparo dos autos, isto poderia ser feito por ocasião da execução da sentença. O maior interessado no caso, é o escrivão e este nada reclamou, como que esperando que essa contagem lhe trouxesse maiores proventos. As taxas do Estado também seriam recolhidas e a falta desse recolhimento, é da responsabilidade do escrivão. Em nada prejudicaria a ação.

Não vi, como não vejo, a obrigatoriedade de ter sido o desquite amigável, trâmitado em autos apartados. As determinativas da lei número 968, de 10.12.49, na devolução da inicial e documentação ao A., é quando há Reconciliação entre os cônjuges. No caso, estes autos pertencem ao cartório. Já faz parte do seu arquivado. Quanto aos motivos do desquite, é guardado perpétuo silêncio. Quando muito, dever-se-ia considerar não escrita, a primeira parte do 2o. período do pedido de fls. 83 (de "A mulher desistanda" até "co, o desquitando), pois qualquer certidão, não traria a declaração confissória da desquitanda. Portanto, achet, que as irregularidades apresenta-

das pelo ilustre Chefe do Ministério Público, deveriam ser corrigidas no Acórdão, evitando maiores despesas e demoras aos Interesses dos desquitados. Este foi o meu voto.

(a) Pinto.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 30.4.69.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 836)

ACÓRDÃO N. 173

Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital
Recorrente — O doutor 1.º Pretor no exercício de Juiz de Direito da 4a Vara Penal
Recorrido — Izomar Quadros Ferreira

Relator — Desembargador Senhor doutor Adalberto Carvalho

EMENTA — Funcionário Público que é convidado a comparecer perante Comissão de Inquérito Administrativo não está sofrendo limitação na sua liberdade de movimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" em que é recorrente, o doutor 1.º Pretor da Capital, no exercício de Juiz de Direito da 4a Vara Penal, sendo recorrido. Izomar Quadros Ferreira.

O recorrido é funcionário do Departamento Estadual de Trânsito, onde toma conta da carteira conhecida como Nada Consta, tendo sido acusado de haver fornecido ilicitamente documentos ao corretor Augusto André da Silva, motivo por que, foi convidado a comparecer perante uma Comissão de Inquérito Administrativo, presidida pelo sub-delegado Luiz Gonzaga de Alcântara, já tendo sido notificado duas vezes, sem atender o chamado, alegando receio de ser preso.

O presidente da Comissão

prestou informações ao doutor Pretor no exercício de Juiz de Direito, dizendo não haver ordem de prisão contra o recorrido, somente deseja o seu comparecimento para dar esclarecimentos que se tornam necessários a respeito de atos de desonestidade havidos na carteira Nada Consta da D.E.T. O digno Doutor Pretor respondendo pela 4a Vara Penal concedeu "salvo conduto" ao recorrido considerando que o mesmo tinha justo receio de ser preso pela Polícia e assim se tornava necessário garantir a sua liberdade.

Não há nenhuma coação por parte de um presidente de Inquérito administrativo, quando convida um funcionário público para dar esclarecimentos sobre atos por si praticado. O convite ou notificação, no caso, é perfeitamente legal, não havendo nenhum constrangimento ao direito de locomoção do recorrido.

Amparar o recorrido com um "salvo-conduto", não estando o mesmo ameaçado de prisão, será tolher o chefe de sua Repartição, caso fique apurada a sua responsabilidade, em decretar a prisão administrativa, que é uma prisão inatável pelo "habeas-corpus".

Do exposto, Acordam os Juizes da Segunda Câmara Penal, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e cassar a ordem. Custas na forma da lei.

Belém, 6 de março de ... 1969

(aa) Aluizio da Silva Leal, Presidente. Adalberto Carvalho, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 30.4.69.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo

(G. Reg. n. 883)

RESENHA FORENSE

CARTÓRIO ANA LOBATO
Sexto Ofício do Cível e Comércio

RESENHA DO DIA 30.01.69
Processos Iniciados Hoje

1) Ação executiva — Autor — Lázaro de Carvalho Nabica — Réu: — Humberto Silva Leite — Juízo da 5a. Vara. Dr. Raymundo Olavo. Despacho: D. e A. Cite-se. Em, 28.01.69.

2 Notificação — Notificante: — A Companhia Agrícola Mista de Tomé Açu — Notificado — Antonio Soares — Juízo da 10a. Vara. — Doutor Arthur Cruz. Despacho: — D. A. Notifique-se, podendo o escrivão do feito assinar o mandado de ordem deste Juízo e com as formalidades legais. Em, . 30.01.69.

3) Ação de despejo — Autor — Laranjeira & Cia. — Réu: — Antonio Oliveira Folha. Juízo da 10a. Vara Dr. Arthur Cruz. Despacho: D. e A. Cite-se. Em 30.01.69.

4) Ação de despejo — Autor — Antonio Eugênio Pereira Lobo — Cia. Importadora Máquinas, para processamento de dado. Juízo da 5a. Vara Dr. Raymundo Olavo. Despacho. D. A. Cite-se. Em, 30.01.69.

Belém, 30 de janeiro de 1969.

Ana da Mata Lobato
Escrivã
(G. Reg. n. 1.935)

Cartório do Ofício Único de Menores, de Expediente, de Feitos da Família e de Registros Públicos da Capital.

RESENHA DO DIA 30 DE JANEIRO DO ANO DE 1969
DIRETORIA DO FORUM

Diretor: — Dr. Stelio Bruno dos Santos Menezes.

1 — Ofício pedindo nomeação do Sr. Arthur Veloso Filho, para o cargo de depositário público do 10. Ofício. Mandou autuar e fazer conclusos.

2 — Idem, pedindo exoneração. Req. — Maria Augusta da Silva Pimenta. Mandou lavar a competente portaria.

3 — Idem, pedindo licença do cargo de Escrevente Jumentada do 1.º Cartório de Registro Cível. Req. — Diva de Figueiredo. Mandou o Esc. informar.

4 — Idem, digo, Representação feita pelo 10. Ten. da Aeronáutica, Sr. Monclar da Rocha Bastos, contra o Oficial de Justiça Severino Bezerra. Mandou o Esc. certificar se existe alguma penalidade disciplinar aplicada contra o mesmo.

JUIZO DE DIREITO DA 2a. VARA DA CAPITAL
Juiz: — Dr. Stelio Bruno dos Santos Menezes.

1 — Permissão para menor entregar Rancho Carnavalesco. Req. — Maria Lúcia Gonçalves da Silva. Concedeu a devida permissão.

2 — Ofício da Comarca de Curitiba pedindo remessa da Certidão de Nascimento da menor Antonia Dias de Oliveira. Mandou o Esc. providenciar.

JUIZO DE DIREITO DA 4a. VARA DA CAPITAL
Juiz — Dr. Raimundo das Chagas.

1 — Autos de Retificações. Req. — Tereza Argentina Pereira Ribeiro. Mandou expedir o competente mandado.

2 — Idem, Req. — Raimunda Fernandes do Vale. Mandou o Esc. designar dia e hora para a audiência, cientificando o M. Público.

3 — Autos de Averbação de inclusão de nome no termo de casamento. Req. — Fran-

cisco dos Reis Holles. Mandou expedir o competente mandado.

4 — Autos de Retificações. Req. — Francisca Xavier de Lima. Mandou expedir o competente mandado.

5 — Idem, Req. — Matilde Moreira. Mandou juntar a Certidão de Nascimento, ou, caso contrário, justificar o alegado.

JUIZO DE DIREITO DA 7a. VARA DA CAPITAL
Juiz: — Dr. Miguel Antunes Carneiro.

1 — Autos de Ação de Alimentos. A. — Carlos Lindolfo Engelsing, representado por sua genitora, Sra. Oneide Rufino Ruffeill. Réu: — Carlos Fernandes Engelsing. — Mandou que o A. prove a qualidade de filho reconhecido do acionado.

JUIZO DE DIREITO DA 8a. VARA DA CAPITAL

Juiz: — Dr. Miguel Antunes Carneiro, digo, Dr. Raymundo Olavo da Silva Araújo.

1 — Ação de Alimentos. A. Cassilda Furtado Bezerra. Réu Antonio Lisboa Bezerra. Arbitrou uma pensão provisória, em favor da A. e filhos, de 40% do que receber, a qualquer título o Suplicado, a partir do mês de fevereiro vindouro, designando, também, o dia 24 de fevereiro, às 10,30 horas, para a audiência de conciliação e julgamento e mandou oficiar a JONASA, indagando o quantum do salário do Suplicado.

2 — Idem. A. Janet Rendeiro Palheta. Réu: — Raimundo Silva Palheta. A conta.

JUIZO DE DIREITO DA 9a. VARA DA CAPITAL

Juiz: — Dr. Nelson Silvestre Rodrigues Amorim.

1 — Ação de Investigação de Paternidade. A. Regina Nazaré de Figueiredo, menor Designou o dia 28.02.69, para audiência. José Milton de Lima Sampaio O Escr.

RESENHA DO DIA 30 DE JANEIRO DE 1969

Juiz de Direito da 1a. Vara de Orfãos.

Juiz: — Dr. Romão Amoedo Cartório — Moacyr Santiago — 10. Ofício de Orfãos.

Inventário de Maria Santa-na de Castro.

"Sobre a partilha digam os interessados. Em, 30.01.69.

Inventário de Orlando Almeida Pinto (dr.)

"Digam os interessados. Em, 30.01.69.

Inventário de Raimunda da Costa Mendes.

"Sobre a avaliação digam os interessados. Em, 30.01.69.

Inventário de Antonio da Cruz Pina.

"N. A. O sr. escrivão para Reis S/A. — Materiais de providenciar o officio. Belém, 30.01.69.
(G. Reg. n. 1.937)

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE JANEIRO — Quinta-feira
CARTÓRIO PEPES
Processos Entregues aos Juizes

JUIZO DA 9a. VARA
Ação de Despejo — Autor: Nilo Torres de Lima

Réu: — Carlos Souza
JUIZO DA 9a. VARA
INVENTARIO

Inventariante: — Laura C. Veloso Fraga

Inventariado: — Antonio Rodrigues Veloso
JUIZO DA 9a. VARA
DESQUITE LITIGIOSO

Autor: — Ernst Wilhem Schoenztetter

Ré: — Laura Schoenztetter
JUIZO DA 2a. VARA
REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Autor: — Hildebrando Passos Guimarães

Réu: — Raul dos Santos Paqueta
JUIZO DA 2a. VARA
REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Autor: — M. Manoel dos Santos Moreira

Réu: — Agrais Sit. da Silva
JUIZO DA 7a. VARA
EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Exequente: — José Antonio Scalf

Executada: — M. G. Du Mas Seixas

1a. PRETORIA
INVENTARIO

Inventariante: — Dolores Assunção

Inventariado: — Raimundo Mattos Guedes

SENTENÇA
Homologo por sentença para que produza seus devidos e leigos; jurídicos e legais efeitos e calculo de fls. nos presentes autos de arrolamento dos bens de Raimundo Matos Guedes. Decorrido o prazo legal expeçam-se as guias para pagamento dos impostos devidos. Cumprido o que ora é determinado seja expedido officio à Delegacia de Imposto de Renda, e juntada aos autos a respectiva resposta, voltem conclusos. Belém, 29.01.69. a) Maria Cecilia Pereira. 29.01.69.

JUIZO DA 1a. VARA
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Autor: — Antonio Ribeiro Rodrigues

Réu: — Francisco Mariano A. Filho

Despacho: — Encaminhe-se ao titular da 1a. Vara. Belém, 31.01.69. a) Ossiam Almeida.

Processos Distribuidos a este Cartório

JUIZO DA 1a. VARA
AÇÃO EXECUTIVA

Exequente: — Marques dos

Construção — (CONSTRULAR)

Executada: — Luzia Maria dos Santos

Despacho: — D. A. Cite-se. Em, 29.01.69. a) Romão A. Neto.

(G. Reg. n. 1.936)

CARTÓRIO ANA LOBATO
Sexto Officio do Cível e Comércio

RESENHA DO DIA 30.01.69
Processos Iniciados Hoje

1) Ação executiva — Autor — Lázaro de Carvalho Naveira — Réu: — Humberto Silva Leite — Juizo da 5a. Vara

Dr. Raymundo Olavo. Despacho: D. e A. Cite-se. Em, 30.01.69.

2) Notificação — Notificante — A Companhia Agricola Mista de Tomé Açu

Notificado — Antonio Soares — Juizo da 10a. Vara

Juizo da 10a. Vara Dr. Arthur Cruz. Despacho: — D. A. Notifique-se, podendo o escrivão do feito assinar o mandado de ordem deste Juizo e com as formalidades legais. Em, 30.01.69.

3) Ação de despejo — Autor — Laranjeira & Cia. — Réu: — Antonio Oliveira Follha — Juizo da 10a. Vara

Dr. Arthur Cruz. Despacho: — D. e A. Cite-se. Em, 30.01.69.

4) Ação de despejo — Autor — Antonio Eugenio Pereira Lobo — Réu — Cia. Importação Maquinas, para processamento de dados. Juizo da 5a. Vara. Dr. Raymundo Olavo. Despacho: — D. A. Cite-se. Em, 30.01.69.

Belém, 30 de janeiro de 1969.

Ana da Mata Lobato
Escrivã

Resenha do Cartório "Rhosard", privativo de Orfãos, Intériditos e Ausentes, desta Comarca de Belém do Pará.

Escrivão: — Odon Gomes da Silva

DIA 30

3a. Vara — Petição: — Interdição — Rui Nogueira do Nascimento — Despacho: D. e A. Conclusos.

DIA 31

3a. Vara — Interdição: — Rui Nogueira do Nascimento — Despacho: — Nomeio os

drs. Dorvalino Braga e Joel Cruz, para procederem ao exame médico do interditando. Officie-se.

Belém, 31 de Janeiro de 1969.

Odon Gomes da Silva
ESCRIVAO

(G. Reg. n. 1.934)

CARTÓRIO SARMENTO
EXPEDIENTE DO DIA 30 DE JANEIRO DE 1969
Processos Despachados Pelo Juiz

JUIZO DA 2a. VARA
AÇÃO DE DESPEJO

Requerente: — José Augusto Miranda

Requerido: — Clodoaldo Costa Fonseca

Despacho: — Vistos, etc. José Augusto Miranda, já devidamente qualificado na inicial, propos ação de despejo (falta de pagamento de aluguel) contra o réu igualmente qualificado. Anexou a procuração e os recibos devidos. Citado o réu, este no prazo de ei não purgou a mora e nem contestou a ação. Ante o exposto, julgo procedente a presente ação de despejo, fixando o prazo de trinta (30) dias para o réu desocupar o prédio do autor, sob pena de despejo. Condeno-o ainda ao pagamento de custas e demais cominações legais. Honorários advocatícios arbitro em NCr\$ 50,00 (Cinquenta Cruzeiros Novos) P.R.I. Steio Menezes.

JUIZO DA 2a. VARA
Ação de Imissão de Posse

Requerente: — Amadeu Pireiro Gomes

Requerido: — João Santos

Despacho: — Julgo procedente a ação, ordenado se expeça a favor do autor, mandado de imissão de posse, de acordo com o pedido. Condeno o réu no pagamento das custas e honorários do advogado do autor, que arbitro em 10% sobre o valor da ação. F.R.I.

JUIZO DA 4a. VARA
Ação Executiva

Autor: — Metálfrio S/A. — Ind. e Com. de Refrigeração

Réu: — Manoel Pinto da Silva

Despacho: — A conta. Designo o dia três (3) de fevereiro próximo às 12,00 horas, para o executado cumprir com o pedido de fls. 18, que uma vez não satisfeito seja removido o bem penhorado as fls. 14 v., para o depósito publico as suas expensas, prosseguindo-se nos ultteriores de direito, com especificação de provas, no triduo legal a partir daquela data. Intime-se e umpra-se.

JUIZO DA 4a. VARA
Ação Executiva

Autor: — Maria das Neves Costa

Réu: — Aurelio Moraes

Despacho: — 1) Em provas. Intime-se.

JUIZO DA 4a. VARA
Ação Executiva

Réu: — Arlindo Barreto de Almeida

Réu: — Irmãos Santos Ltda.

Despacho: — Em provas. Intime-se.

JUIZO DA 9a. VARA
Ação Executiva

Requerente: — Banco da Lavoura de Minas Gerais S/A.

Requerido: — Mario Macedo Melo.

Despacho: — Pagas as custas, venham-me conclusos para a devida homologação.

JUIZO DA 10a. VARA
Ação de Reintegração de posse

R: — Rosa Amélia Carvalho Paixão

R: — Siria ou Cira Ferreira Valente

Despacho: — Não estando tendidos os requisitos do art. 371 e seus itens para a concessão liminar pleiteada, denego-a, para mandar que se ite a ré para contestar a ação no prazo legal, se assim entender. O sr. escrivão do eito pode assinar o mandado de ordem deste Juizo e observadas as formalidades legais.

JUIZO DA 10a. VARA
Carta Precatória

Deprecante: — Juizo da Comarca de Altamira

Deprecador: Juizo de Direito de Belém

Despacho: — Devolva-se o dr. Juiz deprecante, observadas as formalidades legais.

JUIZO DA 7a. VARA
Desquite Litigioso

R: — Marialva Barreiros Alves

R: — Raimundo de Souza Alves

Despacho: — Prove a suplicante a propriedade dos bens relacionados para serem partilhados e volte querendo. Int. Processos Entregues ao Juiz

JUIZO DA 7a. VARA
Desquite Amigável

R: — Mario Loureiro da Costa

R: — Dulcinea Mokarzel Ribeiro

Conclusos.

JUIZO DA 9a. VARA
Executiva

R: — Orlando Estacio e outros

R: — B. M. Serra & Cia.

Conclusos.

JUIZO DA 8a. VARA
Despejo

R: — M. S. Passos & Cia.

R: — Maria Monteiro

Conclusos

Petições Iniciais Entradas em Cartório

JUIZO DA 9a. VARA
Ação Executiva

A: — Brasil Extrativa S/A.

R: — H. Barbosa & Cia.

Despacho: — D. A. Cite-se. Oficial — José Gomes Nascimento.

JUIZO DA 9a. VARA
Ação de Despejo

R: — Antonio Cabral Abreu

R: — Bernardo Pinto Teixeira

Despacho: — D. A. Cite-se. Oficial: José Sá

JUIZO DA 8a. VARA
Ação Executiva

Autor: — Mead Johnson

Endochimica Ind. Farmaceutica

tica S/A.
Réu: — Farmácia Aimorés Ltda.

Despacho: — D. A. Cite-se.
AUDIÊNCIAS
NAO HOUVE
(G. Reg. n. 1.933)

“Cartório Trindade Filho”
RESENHA DO DIA 30 DE
JANEIRO DE 1969
AÇÕES NOVAS

Executiva — Requerente: — Hercílio da Luz Mescouto —
Requerido R. Kress & Filho, Indústria e Comércio — Juízo da 6a. Vara — Juiz: Dr. Miguel Carneiro — Despacho: D. e A. Cite-se.

Executiva — Requerente: — Delcio Coutinho da Cruz —
Requerido: — José Boulhosa Juízo da 1a. Vara — Dr. Romão Amoedo Neto — Despacho: — D. e A. Cite-se

Despejo — Requerente: — Nibel Gomes da Fonseca —
Requerido: — Tulio Sérgio de Vasconcelos — Juízo da 3a. Vara — Juiz: Dr. Ossiam Almeida — Despacho: — D. e A. Conclusos.

Reintegração de Posse —
Requerente: — Anibal de Figueiredo Cardoso e Eloi de Figueiredo Cardoso —
Requeridos: — Raimundo Vieira Marcos de Souza e Outros.
Despacho: — D. e A. Cite-se.

CONCLUSÕES

SEGUNDA VARA

Dr. Stello Menezes

211 — Executiva — Importadora Kawo S. A. —
Requerido: Sociedade Técnica de Máquinas e Ferramentas —
Despacho: — Como requer ficando designado o dia 4 de março vindouro para a primeira praça

Sexta Vara

Dr. Miguel Carneiro

239 — Executiva —
Requerente: — Banco do Estado do Pará —
Requerido: — Carlos Rebelo e outro —
Despacho: — Em provas no tríduo
383 — Despejo —
Requerente: — Joana Gomes Bezerra —
Requerido: — Alírio Gama Barbosa —
Despacho: — Fale o suplicante dentro de 48 horas, etc.

Processos Remetidos

a Contadora

211 — Executiva —
Importadora Kawo S. A. —
Requerido: Sociedade Técnica de Máquinas.

310 — Executiva —
Requerente — Ahemar Kato —
Requerido: — Luiz do Vale Miranda.

Belém, 30 de Janeiro de 1969.

Trindade Filho
Escrivão

(G. Reg. n. 1.932)

Despacho: Apresente-se a exmo. sr. dr. Juiz Federal Substituto, a quem foi distribuído o feito a que se prerde esta petição. Belém, Pa., em 6.5.69. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Na Petição de A. Trindade (E. F. movido pela União Federal), requerendo parcelamento do pagamento devido. (adv. Dr. João Rufino):

Despacho: N. A. Diga a parte contrária. Belém, Pa., em 6.5.69. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Na Petição do Curtume Gurjão. S.A. (E.F. movido Pelo INPS — Proc. n. 1583), requerendo o pagamento do seu débito em trinta e seis (36) parcelas mensais e consecutivas. (adv. Dr. Moacyr G. Pamplona)

Despacho: N. A. Conclusos. Belém, Pa., em 6.5.69. a) A. Santiago — Juiz Federal.

CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO

Deprecante: O Juiz Federal Substituto da 1a. Vara da Secção Judiciária do Distrito Federal

Deprecado: O Juiz Federal n/Estado

Despacho: A. Conclusos Belém, Pa., em 6.5.69. a) A. Santiago — Juiz Federal.

No Ofício n. 03, de 02.04.69, do Juiz de Direito da Comarca de Muaná, encaminhando uma carta precatória de citação da firma Tocantins & Maués:

Despacho: A distribuição. Belém, Pa., em 5.5.69. a) A. Santiago — Juiz Federal.

EXECUTIVO FISCAL

Processo n. 1399
Autora: A União Federal — (adv. Dr. Paulo Meira)

Réu: Waldomiro Manguiera de Figueiredo

Despacho: Defiro o requerimento supra. Publiquem-se editais com o prazo de quarenta e cinco (45) dias. Belém, Pa., em 6.5.69. a) A. Santiago — Juiz Federal.

AUTOS DE

RETIFICAÇÃO

Autor: Alcebiades Ferreira da Rocha

Despacho: A conclusão. Belém, Pa., em 6.5.69. a) A. Santiago Juiz Federal.

CARTA PRECATÓRIA

CITATÓRIA

Deprecante: O Juiz de Direito da Comarca de Muaná — Estado do Pará

Deprecado: O Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal n/Estado

Despacho: A. Cumpra-se. Belém, Pa., em 6.5.69. a) A. Santiago — Juiz Federal.

AÇÃO DE DESPEJO

Processo n. 1560

Autor: Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) (adv. Dr. Carlos de Mendonça)

Réu: Joaquim Rodrigues Martins (adv. Dr. Silvio Meira)

Despacho: Em dilação probatória no tríduo legal. Belém, Pa., em 6.5.69. a) A. Santiago — Juiz Federal.

EXECUTIVO FISCAL

Processo n. 1508

Exequente: União Federal (adv. Dr. Paulo Meira)

Executada: Ângela Batalha Cardoso

Despacho: Nada a decidir. Belém, Pa., em 6.5.69. a) A. Santiago — Juiz Federal.

No Telegrama Nr. 534, de 02.05.69, do Juiz da 3a. Vara Federal do Estado da Guanabara (autos de ação penal que responde Antonio Lima):

Despacho: Trata-se de matéria sujeita à distribuição.

Apresente-se ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal. Belém, 06/05/69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

AÇÃO DE RESCISAO CONTRATUAL

Petição inicial

Requerente: SUDAM (adv. Dr. Lúcio V. Amaral)

Requerida: Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Pará

Despacho: A. Conclusos. Belém, 06/05/69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

EXECUTIVO FISCAL

Processo n. 1387

Exequente: A União Federal (adv. Dr. Paulo Meira)

Requerido: Osvaldo Gomes Carneiro

Despacho: Oficie-se nos termos da minuta ora oferecida. Belém, 06/05/69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

CARTA PRECATÓRIA

INQUIRITÓRIA

Deprecante: Exmo Sr. Dr. Juiz Federal Substituto da

1a. Vara da Secção Judiciária

JUSTIÇA FEDERAL

SECCIONAL DO PARÁ

Juiz Federal

Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago

Juiz Federal Substituto

Dr. Aristides Porto de Medeiros

Chefe de Secretaria

Dr. Loris Rocha Pereira

Boletim da Justiça Federal n. 78 Expediente do dia 06.05.69.

DISTRIBUIÇÃO

Em audiência pública hoje realizada foram distribuídos os seguintes feitos:

— Ao Exmo° Sr. Dr. Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA

(Crime)

Deprecante: O Juiz Federal Substituto da 1a. Vara da Secção Judiciária do Distrito Federal

RETIFICAÇÃO DE

DOCUMENTO

Requerente: Alcebiades Ferreira da Rocha

Requerido: Delegado Regional do Ministério do Trabalho

CARTA PRECATÓRIA

CITATÓRIA

Deprecante: O Juiz de Direito da Comarca de Muaná

reito da Comarca de Muaná — Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: O Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Substituto da 5a. Vara da Secção Judiciária da Guanabara

VISTORIA

“AD PERPETUAM”

Requerente: A União Federal

Requerido: José Ortiz Bitencourt Virgolino

CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: O Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Substituto da 1a. Vara da Secção Judiciária do Distrito Federal.

AÇÃO ORDINÁRIA

Autor: SUDAM

Réu: Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Pará

Na Petição do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) (E.F. movido contra União Fabril Limitada — Proc. 1319), anexado Certidão de Dívida Inscrita (CDI) e Discriminativo de Dívida Fiscal (DDF) (adv. Dr. Tabajara Pinto de Vasconcelos):

Belém, 30 de Janeiro de 1969.

Trindade Filho
Escrivão

(G. Reg. n. 1.932)

ria do Distrito Federal
 Deprecado: Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Substituto
 Despacho: A. Conclusos. Belém, 06/05/69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

CARTA PRECATÓRIA CITATORIA
 Deprecante: Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Substituto da 5a. Vara Federal (Estado da Guanabara)
 Deprecado: Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Substituto
 Despacho: A. Cumprase. Belém, 06/05/69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

VISTORIA "AD PERPETUAM REI MEMORIAM"
 Requerente: União Federal (adv. Dr. Paulo Meira)
 Requerido: José Ortiz Bitencourt Vergolino
 Despacho: A. Conclusos. Belém, 06/05/69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.
 (G. — Reg. n. 2676)

Juiz Federal,
 Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago
 Juiz Federal Substituto
 Dr. Aristides Porto de Medeiros
 Chefe de Secretaria
 Dr. Loris Rocha Pereira
 Boletim da Justiça Federal n. 79 Expediente dos dias 06 e 07/05/69

EXECUTIVOS FISCAIS
 Exequente: A União Federal (adv. Dr. Paulo Meira)
 Executados: Komichiro Motoki (Proc. n. 1220) — José Ferreira do Amaral (Proc. n. 1398):
 Despacho: Arquite-se, entregue a exequente o documento de fls. 3 mediante recibo nos autos. Belém, Pa., em 6.5.69. a) A. Santiago — Juiz Federal.
 Executados: J. O. Rocha Filho (Proc. n. 170) — M. B. Moreira (Proc. n. 174):
 Despacho: Arquite-se, entregue a exequente o documento de fls. 4 mediante recibo nos autos. Belém, Pa., em 6.5.69. a) A. Santiago — Juiz Federal.
 Executado: Francisco Nunes Salgado (Proc. n. 1395)
 Despacho: Sobre o requerimento de fls. 7, diga a exequente. Belém, Pará, em 7.5.69. a) A. Santiago —

Juiz Federal.
 Na Petição de Enel — Empresa Nacional de Engenharia Ltda., requerendo certidão negativa:
 Despacho: Certifique-se o que constar. A Secretaria. Belém, Pa., em 7.5.69. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Autos de Inquérito Policial n. 10: — Processo n. 1761
 Despacho: Defiro o requerimento de fls. 71, ficando concedido o prazo de sessenta (60) dias para a complementação das diligências.
 Com as cautelas legais, remetam-se os presentes autos a autoridade policial. Belém, Pa., em 7.5.69. a) A. Santiago — Juiz Federal.

AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL N. 11
 Processo n. 1762
 Despacho: Idêntico despacho de fls. 31. Belém, Pa., em 7.5.69. a) A. Santiago — Juiz Federal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO
 Processo n. 1749
 Agravante: The London Assurance (adv. Dr. Genuíno Amazonas de Figueiredo Neto)
 Agravado: Juiz Federal da 2a. Região — Estado do Pará
 Despacho: Contados e preparados, conclusos. Belém, Pa., em 7.5.69. A. Santiago — Juiz Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA
 Processo n. 1321
 Impetrante: Vidros Industriais do Pará S.A. (adv. Dr. Aldebaro Klautau)
 Impetrado: Comissão de Marinha Mercante
 Despacho: Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
 Com as cautelas legais, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Recursos. Belém, Pa., em 7.5.69. a) A. Santiago — Juiz Federal.

AUTOS DE ARRESTO
 Processo n. 636
 Autora: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) (adv. Lúcio V. Amaral)
 Ré: Indústria Pesqueira do Maranhão S/A — IPEMA (adv. Dr. Avertano Rocha)
 Despacho: Ao cálculo. Belém, Pa., em 7.5.69. a) A

Santiago — Juiz Federal.
 No Ofício do Gerente da Gráfica André Luis em resposta ao ofício n. 333, de 02.05.69, desta Justiça:
 Despacho: N. A. Conclusos. Belém, 07/05/69. a) A. Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Na Petição de Affonso Justo Chermont (A.E. proposta pela Comissão de Marinha Mercante — 2a. Delegacia Regional) nomeando bem penhora. (adv. Dr. José Lusquinho dos Santos)
 Despacho: N. A. Conclusos. Belém, 07/05/69. a) A. Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Na Petição do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) (E.F. movido contra União Fabril Limitada — Proc. n. 1319), anexando Certidão de Dívida Inscrita (CDI) e Discriminativo de Dívida Fiscal (DDF): (adv. Dr. Tabajara P. de Vasconcelos):
 Despacho: Idêntico despacho. Belém, 07/05/69. a) A. Medeiros — Juiz Federal Substituto.

EXECUTIVOS FISCAIS
 Exequente: Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) (adv. Drs. Arthur Q. Ferreira e Moacyr G. Pamplona)
 Processo n. 1028
 Executados: M. B. Lopes & Cia. Ltda.
 Despacho: Defiro o pedido de fls. 9, devendo a primeira parcela ser paga dentro de 15 dias, e a segunda em igual dia do mês subsequente, juntamente com o valor das custas e demais despesas.
 Intime-se. Belém, 07/05/69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.
 Processo n. 1311

Executado: Figueiró & Cia.
 Despacho: Diga o Exequente, no prazo de 10 dias: Belém, 07.05.69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.
 Processo n. 1331
 Executado: Genuíno Amazonas de Figueiredo Neto
 Despacho: Vista ao Exequente. Belém, 07/05/69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

AÇÃO PENAL
 Processo n. 1473
 Autora: A Justiça Pública (adv. Dr. Paulo Meira)
 Réus José de Jesus Castro dos Santos e Amaro Ferreira Apoluceno Filho (adv. Drs. José Bonifácio Pimentel de Sena e Genuíno Amazonas de Figueiredo)
 Despacho: I — Certifique a Secretaria se já foram respondidos os ofícios de fls. 413/415.
 II — A vista das certidões do Oficial de Justiça (fls. 428-V e 429) e na forma do que dispõe o art. 369 do Código de Processo Penal, decreto a revelia do réu José de Jesus Castro dos Santos.
 III — Não tendo o aludido réu cumprido o determinado a fls. 417, nomeio para funcionar como seu defensor o doutor Genuíno Amazonas de Figueiredo Neto, que servirá sob a fé de seu grau, arbitradas por este Juízo os honorários devidos pelo aludido acusado.
 IV — Designo a audiência do dia 19 de maio corrente, às 8 horas, para realização da audiência de que trata o item I do despacho de fls. 426.
 V — Intime-se. Belém, 07/05/69. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.
 (G. — Reg. n. 2677)

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8a. REGIÃO

PORTARIA Nº 39 DE 16 DE MAIO DE 1969

Orlando Teixeira da Costa, ao Rio de Janeiro, a objeto de serviço.

Resolve conceder ao Dr. Orlando Teixeira da Costa, Juiz Togado deste Egrégio Tribunal Regional, cinco (5) diárias com valor unitário de NCr\$ 146,66 (cento e quarenta e seis cruzeiros novos e sessenta e seis centavos), e pas-

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, no uso de suas atribuições legais, e, tendo em vista a deliberação do Egrégio Tribunal em sessão desta data, que autorizou a viagem do Exmo. Sr. Dr.

Passagem aérea Belém—Rio—Belém.

Cumpra-se e publique-se.
Aloysio da Costa Chaves
Presidente do TRT da 8a.
Região
(G. Reg. n. 933)

PORTARIA Nº. 40 — DE 16
DE MAIO DE 1969

O Diretor da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais,

Declara, em conformidade com o art. 15 da Lei nº. 4.493, de 24 de novembro de 1964, que a Maria Emília da Costa Chaves, aposentada por Ato n. 12, de 15 de abril de 1969, no cargo de oficial Judiciário símbolo PJ-3, do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da Oitava Região, com fundamento no art. 100, item III e § 1º, combinado com o artigo 101, I, alínea A, da Constituição, cabe o provento mensal de NCr\$ 1.543,68 (Hum Mil,

Quinhentos e Quarenta e Três Cruzeiros Novos e Sessenta e Oito Centavos), sendo NCr\$ 964,80 (Novecentos e Sessenta e Quatro Cruzeiros Novos e Oitenta Centavos) correspondentes ao vencimento símbolo PJ-3, de acordo com o Decreto-Lei n. 444, de 30 de janeiro de 1969, e NCr\$ 578,88 (quinhentos e setenta e oito cruzeiros novos e oitenta e oito centavos), correspondentes a 60% (sessenta por cento) de gratificação adicional por tempo de serviço, nos termos do art. 5º da Lei n. 2.336-A, de 1954, combinado com o art. 2º da Resolução 134/58, da Câmara dos Deputados, e Resolução n. 16/58, deste Egrégio Tribunal, a partir de 24 de abril de 1969, data da publicação do ato de sua aposentadoria no DIÁRIO OFICIAL deste Estado.

Belém, 16 de maio de 1969.
Jacinto Flávio de Lacerda
Marçal — Diretor Geral da
Secretaria do TRT-8a. Região

EDITAIS JUDICIAIS

EDITAL

A Dra. Marina Macêdo Azevedas, 2a. Pretora Criminal, etc.

Faz saber aos que este le-rem ou dêle tomarem conhecimento que pelo Dr. 4.º Promotor Público, foi denunciado Manoel Anuniação Ferreira ou Manoel Ferreira, brasileiro, casado, de 42 anos de idade, braçal, residente à Passagem Areia Branca S/N (bairro da Marambaia), como incurso no Art. 129, do Código Penal Brasileiro.

E como não foi encontrado pessoalmente para ser citado, expede-se o presente Edital para que o denunciado sob pena de revelia compareça a este juízo no dia 30 do corrente mês, às 9 horas, a fim de ser interrogado pelo crime de Lesão Corporal do qual é acusado.

Cumpra-se.
Belém, 12 de maio de 1969.
Eu, Mario Santos, escrivão, o subscrevo.

a) Dra. MARINA MACÊDO AZEVEDAS — 2a. Pretora Criminal.

EDITAL

A Dra. Marina Macêdo Azevedas, 2a. Pretora Criminal, etc.

Faz saber aos que este le-rem ou dêle tomarem conhecimento que pelo Dr. 3.º Promotor Público, foi denunciado, Tanhuser dos Santos, brasileiro, casado, relojoeiro, com 27 anos de idade, residente à Passagem Boca do Acre n. 369, como incurso no Artigo 129, do Código Penal Brasileiro.

E como não foi encontrado pessoalmente para ser citado, expede-se o presente Edital para que o denunciado sob pena de revelia compareça a este juízo no dia 30 do corrente mês, às 9 horas, a fim de ser interrogado pelo crime de Lesão Corporal do qual é acusado.

Cumpra-se.
Belém, 12 de maio de 1969.
Eu, Mario Santos, escrivão, o subscrevo.
a) Dra. MARINA MACÊDO AZEVEDAS — 2a. Pretora Criminal.
(G. — Reg. n. 406)

PROCLAMAS

Faço saber que se preten-dem casar as seguintes pessoas: — Antônio Graciliano Braga Maia e Marilene Nunes Pimentel, éle filho de José Ferreira Maia e Raimunda Braga Maia, ela filha de Manoel de Moura Barreto e Helena Sarmento Barreto solt.; Airton Nogueira de França e Clélia Soares Pastana, ela filha de João Cursino Pastana e Raimunda Soares Pastana, éle filho de Catarina Nogueira França, solt.; Arnaldo Cesário da Silva e Elza da Silva Franco, éle filho de Francisca Mendes da Silva e ela filha de Zuila da Purificação Franco, solt.; Dionísio Santos e Tereza Damasceno, éle filho de Sabina Maria da Conceição, ela fi-

lha de João Damasceno e Eulália Damasceno Santos, solt.; Marivaldo de Souza Carneiro e Darlinda Nazareth dos Santos, éle filho de Honorino da Silva Carneiro e Luíza de Souza Mariano dos Santos e Natalina Furtado dos Santos, solt.; Sey-la Pereira de Souza e Alzira Bernarda dos Santos, éle filho de Carlos Marcelino Pires de Souza e Luíza de Jesus Pereira de Souza, ela filha de Camrma dos Santos e Maria da Costa Ramos, solt.; Ray-mundo de Almeida Moreira e Eunice Ramos Ferreira, éle filho de Antônio de Almeida Moreira e Raymunda de Oliveira Moreira, ela filha de Amandio da Silva Ferreira e Enequina Ramos Ferreira, solt.; Francisco Martins Pacheco e Maria Messias da Silva, éle filho de Viridiano Izaias Pacheco e Domingas Alves Martins, ela filha de Osvaldina Rodrigues da Silva, solt. — Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma e se alguém souber de impedimentos, denuncie-os, para fins de direito. Dado e passado na cidade de Belém, aos 20 de maio de 1969. E eu Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

Edith Puga Garcia

T. n. 14994 — Reg. n. 1876.

PROTESTO DE LETRAS

EDITAL

Faço saber por este edital o sr. Nestor Machado dos Anjos, estabelecido nesta cidade, foram apresentadas em meu Cartório, à Travessa Campos Sales, 184 — 1o. andar, da parte do Banco da Amazônia S/A, para apontamentos e protestos, por falta de pagamentos, três (3) duplicatas de contas Mercantis, ns: 1358, 1358-A e 1358-B, no valor total de três mil cruzeiros novos (NCr\$ 3.000,00), vencidas em 30.12.68, 30.01.69 e 28.02.69, por V. S. aceitas, a favor de Catelli, Hennemann & Cia. e o intimo e notifico ou a quem legalmente o represente, para pagar ou dar a razão por que não pagam as ditas duplicatas de contas Mercantis, ficando V. S., ciente desde já de que os protestos respectivos serão lavrados e assinados dentro do prazo legal.

Belém, 16 de maio de 1969

(a) Isa Veiga de M. Corrêa
Oficial do Protesto de Letras
— 1o. Ofício
(Ext. — Reg. n. 1878 — Dia

EDITAL

Faço saber por este edital ao sr. Mário Macedo Melo, estabelecido nesta cidade, que foram apresentadas em meu Cartório, à Trav. Campos Sales, 184 — 1o. andar, da parte do Banco da Amazônia S/A, para apontamento e protesto, por falta de pagamento três (3) duplicatas de contas Mercantis, n. 1358, 1358-A e 1358-B, no valor de três mil cruzeiros novos (NCr\$ 3.000,00 total), vencidas em 30/12/68, 30/01/69 e 28.02.69 por V. S. aceitas, a favor de Catelli, Hennemann & Cia. Ltda. e o intimo e notifico ou a quem legalmente o represente, para pagar ou dar a razão porque não pagam as ditas duplicatas de contas Mercantis, ficando V. S. ciente desde já de que os protestos respectivos serão lavrados e assinados dentro do prazo legal.

Belém, 16 de maio de 1969.
(a) Isa Veiga de M. Corrêa
Oficial do Protesto de Letras
— 1o. Ofício
(Ext. — Reg. n. 1879 — Dia

EDITAL

Faço saber por este edital a Araújo & Cia. Ltda. estabelecido nesta cidade, que foi apresentada em meu Cartório, à Trav. Campos Sales, 184 — 1o. andar, da parte do Banco do Brasil S/A para apontamento e protesto, por falta de devolução, aceite e pagamento, duplicata de conta Mercantil, n. 11146-G, no valor de duzentos e sessenta e um cruzeiros novos e vinte e cinco centavos (NCr\$ 261,25), vencida em 11.5.69, por Vv. Ss., não devolvida, não aceita e não paga, a favor de Soc. Brasileira de Máqs. e Motores Ltda. e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem, para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta Mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 19 de maio de 1969
(a) Isa Veiga de M. Corrêa
Oficial do Protesto de Letras
— 1o. Ofício
(Ext. — Reg. n. 1877 — Dia